

## SUMÁRIO

### ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

#### Declaração :

Rectificação à Lei Eleitoral para a Assembleia da República.

### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

#### Portaria n.º 548/79:

Estabelece normas relativas ao ingresso no ensino superior e à matrícula no Ano Propedêutico no ano lectivo de 1979-1980 (*numerus clausus*).

#### Portaria n.º 549/79:

Fixa o número de vagas para a matrícula no 1.º ano dos cursos superiores no corrente ano lectivo (*numerus clausus*).

### SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### Assento n.º 5/79:

Processo n.º 35 205. — Tribunal pleno — Relação de Évora — Recorrente o Ministério Público e recorrido Francisco José Varino Calado.

### GOVERNO DE MACAU

#### Conselho Consultivo do Governo :

Rectificação.

#### Serviços de Administração Civil :

Extractos de portarias.

#### Serviços de Educação:

Extractos de despachos.

#### Direcção dos Serviços de Saúde :

Extractos de despachos.

Declarações.

#### Serviços de Finanças :

Extractos de despachos.

Declaração.

#### Tribunal de Instrução Criminal :

Extractos de despachos.

#### Cadeia Central:

Extracto de despacho.

#### Conservatória do Registo Civil :

Extractos de despachos.

#### Secretaria Notarial da Comarca de Macau :

Rectificação.

#### Serviços de Economia :

Extracto de despacho.

Rectificação.

#### Serviços de Obras Públicas e Transportes:

Extractos de despachos.

#### Centro de Informação e Turismo :

Extracto de alvará.

Declaração.

#### Forças de Segurança de Macau :

##### COMANDO:

Extractos de despachos.

##### POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Extracto de despacho.

Declaração.

##### POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL:

Extracto de despacho.

### Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Educação. — Lista de classificação final do concurso para o provimento de um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe do Liceu Nacional Infante D. Henrique e de outras vagas que se vierem a dar nos mesmos Serviços.

Da Direcção dos Serviços de Saúde, considerando definitiva a lista do concurso de promoção a lugares de agente sanitário de 1.ª classe do quadro de saúde pública dos mesmos Serviços.

Da mesma Direcção, considerando definitiva a lista do concurso para provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo dos mesmos Serviços.

Dos Serviços de Estatística. — Lista de classificação final do concurso de provas práticas para o provimento de um lugar de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo dos mesmos Serviços.

Do Corpo de Bombeiros. — Lista de classificação do concurso de promoção ao posto de chefe do mesmo Corpo de Bombeiros.

Do Instituto de Assistência Social de Macau, sobre o concurso público para o fornecimento de géneros alimentícios ao mesmo Instituto.

## 目 錄

## 共和國國會

聲明書：

修正共和國國會選舉法

## 教育部

第五四八/七九號訓令：

訂定關於報名進讀一九七九/一九八〇學年度高等教育及大學先修科之規則

第五四九/七九號訓令：

制訂關於本學年度高等教育一年級學位報名額數

## 高等法院

第五/七九號紀錄：

第三五二〇五號案卷——關於向 EVORA 上訴法庭提出上訴之案卷，上訴人爲檢察部，被上訴人爲

FRANCISCO JOSÉ VARINO CALADO

## 澳門政府

## 政府諮詢處

修正書一件

## 民政廳

訓令綱要數件

## 教育廳

批示綱要數件

## 衛生司

批示綱要數件

## 財政廳

聲明書數件

## 刑事起訴法庭

批示綱要數件

## 政府監獄

批示綱要一件

## 民事登記局

批示綱要數件

## 澳門立契官公署

修正書一件

## 經濟廳

批示綱要一件

## 工務運輸廳

修正書一件

## 新聞旅遊處

批示綱要數件

## 澳門保安部隊

准照綱要一件

聲明書一件

澳門保安部隊司令部：

批示綱要數件

治安警察廳：

批示綱要一件

聲明書一件

水警稽查隊：

批示綱要一件

## 官署文告

教育廳佈告

關於招考填補國立殷皇子中學一等書記兼打字員一缺及本廳將來開設數職職位准考人確定成績表

衛生司佈告

關於考升本司公共衛生團體調查員數

衛生司佈告

關於招考填補本司行政團體三等書記兼打字員數缺准考人名單宣告爲確定名單

統計廳佈告

關於招考填補行政團體三等書記兼打字員一缺實習試確定成績表

消防隊佈告

關於考升本隊區長考試成績表

澳門社會福利處佈告

關於開投招人承辦供應本處需用之糧食事宜

之糧食事宜

Tradução feita por António Xavier, intérprete-tradutor principal.

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## Rectificação à Lei Eleitoral para a Assembleia da República

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 14/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 16 de Maio de 1979, e cujo original se encontra arquivado nestes serviços, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 1 do artigo 34.º, onde se lê: «1 — O requerimento de interposição do recurso, do qual devem constar os seus fundamentos, é entregue», deve ler-se: «1 — O requerimento de interposição do recurso, do qual devem constar os seus fundamentos, é entregue no competente

tribunal da relação, acompanhado de todos os elementos de prova».

Assembleia da República, 25 de Setembro de 1979. — O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.  
(D. R. n.º 234, de 10-10-1979, I Série).

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 548/79

de 17 de Outubro

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 397/77, de 17 de Setembro, dos artigos 8.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 418/73, de 21 de Agosto, e do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 491/77, de

23 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 33/78, de 22 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

#### Referências

1 — Todas as referências deste diploma ao Decreto-Lei n.º 491/77, de 23 de Novembro, consideram-se feitas para o texto aprovado pelo artigo 4.º da Lei n.º 33/78, de 22 de Junho.

2 — O Secretário de Estado do Ensino Superior será abreviadamente referido por SEES.

3 — A Direcção-Geral do Ensino Superior será abreviadamente referida por DGES.

4 — O Gabinete Coordenador do Ingresso no Ensino Superior será abreviadamente referido por GCIES.

5 — A Comissão Pedagógico-Científica do Ano Propedêutico será abreviadamente designada por CPCAP.

#### Artigo 2.º

#### Estabelecimento de ensino superior

1 — Para os fins deste diploma designam-se genericamente por estabelecimento de ensino superior as instituições públicas denominadas «Universidades», «institutos universitários», «escolas superiores de Medicina Dentária», «Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa», «escolas superiores de Belas-Artes», «Institutos Politécnicos», «institutos superiores de Contabilidade e Administração» e «institutos superiores de Engenharia».

2 — Designa-se genericamente por ensino superior o conjunto dos cursos superiores ministrados nas instituições referidas no n.º 1.

#### Artigo 3.º

#### Habilitação de acesso ao ensino superior

1 — Para os efeitos deste diploma entende-se por habilitação de acesso ao ensino superior a habilitação académica que permita a candidatura à matrícula e inscrição num estabelecimento de ensino superior.

2 — É habilitação geral de acesso ao ensino superior o Ano Propedêutico ou equivalente, nos termos do artigo 40.º

3 — São habilitações especiais de acesso ao ensino superior:

- a) O exame extraordinário de avaliação de capacidade para acesso ao ensino superior ou o exame *ad hoc* para acesso ao ensino superior de maiores de 25 anos, dentro dos respectivos prazos de validade;
- b) Um curso superior concluído num estabelecimento de ensino oficial português ou um curso equivalente, nos termos da lei;
- c) Um curso secundário completo realizado em país estrangeiro que constitua, nesse país, habilitação aca-

démica suficiente para ingresso no ensino superior oficial do mesmo país em curso congénere daquele em que o seu titular se deseje inscrever no ensino superior português, quando aquele seja:

- I) Funcionário estrangeiro de uma missão diplomática acreditada em Portugal ou seu familiar;
  - II) Funcionário português de uma missão diplomática portuguesa no estrangeiro ou seu familiar e a habilitação ali tenha sido obtida quando se encontrasse em missão ou acompanhando o familiar em missão;
  - III) Emigrante português ou seu familiar e a habilitação seja do país de inscrição e nele tenha sido obtida;
  - IV) Cônjuge ou descendente de português que se encontre temporariamente no estrangeiro numa das seguintes situações:
    - Funcionário público em missão oficial;
    - Bolseiro do Governo Português, ou equiparado por despacho do SEES;
- d) Para os estudantes nacionais das Repúblicas de Angola, Cabo Verde, Guiné, Moçambique e S. Tomé e Príncipe cujo pedido de matrícula num estabelecimento de ensino superior português e respectiva aceitação se faça pela via diplomática, no âmbito dos acordos de cooperação firmados pelo Estado Português, um curso complementar do ensino secundário português ou legalmente equivalente ou um curso complementar do ensino secundário do seu país de origem, com aprovação em disciplinas homólogas ou afins das nucleares para acesso ao curso superior em que se pretendem inscrever;
- e) Nos termos do Acordo Cultural entre Portugal e o Brasil, e para estudantes de nacionalidade portuguesa ou brasileira, aprovação no 2.º grau do ensino secundário brasileiro e no exame vestibular. A aprovação no 2.º grau do ensino secundário brasileiro deverá ter sido efectivamente obtida no Brasil, não o podendo ser por equivalência, e deverá incluir disciplinas homólogas ou afins para acesso ao curso superior em que se pretendem inscrever em Portugal.

4 — Para estudantes estrangeiros bolseiros em Portugal, nomeadamente bolseiros do Governo Português, ou ainda para estudantes abrangidos por acordos específicos celebrados pelo Estado Português, poderão excepcionalmente ser consideradas como habilitação de acesso ao ensino superior, por despacho do SEES, proferido, caso a caso, sob parecer fundamentado da CPCAP, ouvida a DGESup., outras habilitações académicas secundárias não previstas neste artigo.

#### Artigo 4.º

#### Curso congénere

Para os efeitos deste diploma entende-se por curso congénere de um determinado curso aquele que, embora eventualmente designado de forma diferente, tem um nível e ministra uma formação equivalentes.

## Artigo 5.º

**Disciplinas nucleares**

As disciplinas nucleares para acesso aos cursos ministrados nos estabelecimentos de ensino superior a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º são as constantes do anexo I a esta portaria.

## Artigo 6.º

**Candidatura à matrícula e inscrição**

1 — A primeira matrícula e inscrição num estabelecimento de ensino superior está sujeita a *numerus clausus*.

2 — Podem realizar a sua primeira matrícula e inscrição os estudantes que:

- a) Sejam titulares de uma habilitação de acesso ao ensino superior;
- b) Se candidatem à matrícula e inscrição nos termos da lei e sejam colocados num dos cursos e estabelecimentos a que se candidataram.

3 — Os estudantes titulares do Ano Propedêutico ou de uma habilitação equivalente nos termos do artigo 4.º estão sujeitos ao regime geral de candidatura à matrícula e inscrição regulado pelo capítulo II da presente portaria.

4 — A candidatura dos titulares de habilitações especiais de acesso e dos estudantes a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º bem como a tramitação processual dos estudantes supranumerários a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º serão objecto de portaria separada.

5 — Nenhum estudante pode candidatar-se à primeira matrícula e inscrição no ensino superior por mais de um dos regimes previstos na lei, mesmo que reúna as condições legais para tal.

## Artigo 7.º

**Excepções ao artigo 6.º**

1 — Não estão sujeitos a *numerus clausus* e consequentemente a um processo de candidatura, procedendo à sua primeira matrícula e inscrição num estabelecimento de ensino superior como supranumerários, os estudantes nas seguintes condições:

- a) Titulares das habilitações de acesso previstas nas alíneas c), I e II, e d) do n.º 3 do artigo 3.º;
- b) Titulares de uma habilitação de acesso ao ensino superior nos termos do n.º 4 do artigo 3.º, quando tal seja expressamente estabelecido no despacho aí referido;
- c) Oficiais do quadro permanente das forças armadas portuguesas, nos termos de acordos específicos de formação estabelecidos com estas.

2 — Podem ainda candidatar-se à primeira matrícula e inscrição em estabelecimentos de ensino superior, independentemente da titularidade de uma habilitação de acesso, os estudantes oriundos do ensino superior estrangeiro, da Universidade Católica Portuguesa e do ensino superior militar.

**CAPÍTULO II****Candidatura dos estudantes aprovados no Ano Propedêutico**

## Artigo 8.º

**Objecto**

O presente capítulo regulamenta a candidatura à primeira matrícula e inscrição num estabelecimento de ensino superior dos estudantes titulares do Ano Propedêutico ou habilitação equivalente.

## Artigo 9.º

**Estudantes que já estiveram matriculados nos estabelecimentos de ensino superior**

1 — Os estudantes que já tenham estado matriculados em estabelecimentos de ensino superior e que pretendam mudar de curso ou estabelecimento de ensino e que tenham ou obtenham aprovação no Ano Propedêutico ou equivalente poderão optar pelo regime geral de transferência e reingresso e ou mudança de curso ou pela candidatura à matrícula nos termos deste artigo e capítulo.

2 — Só podem optar por este regime os estudantes cujo elenco de disciplinas ou nota de candidatura resultem de inscrição no Ano Propedêutico posterior à primeira matrícula no ensino superior.

3 — Excepcionalmente, para a candidatura à matrícula em 1979-1980 não será necessário satisfazer a condição prevista no n.º 2.

4 — Os estudantes nas condições deste artigo que no ano lectivo anterior tenham estado matriculados em estabelecimentos de ensino superior deverão proceder à sua inscrição, nos prazos normais, no curso e estabelecimento que venham frequentando.

Caso venham a ser colocados por via desta candidatura, deverão proceder, através do estabelecimento em que estão inscritos, à mudança de curso e ou estabelecimento.

5 — Os estudantes abrangidos por este artigo deverão expressamente declarar no boletim de candidatura em que ano lectivo, estabelecimento e curso praticaram a sua última matrícula no ensino superior.

6 — Nas listas de colocação a que se refere o n.º 1 do artigo 29.º será comunicado ao estabelecimento de ensino superior em que o estudante for colocado qual o último estabelecimento de ensino superior em que aquele esteve matriculado. O estabelecimento onde agora o estudante for colocado deverá providenciar junto do estudante e do estabelecimento onde o mesmo esteve matriculado pela realização da transferência, se for caso disso, ou pela simples requisição do processo individual, em caso contrário.

É obrigatório por parte do estudante a aceitação da nova colocação.

7 — Ao estudante que já esteja inscrito em curso superior e que não proceda à transferência para o curso e estabelecimento em que foi colocado será anulada a inscrição realizada, salvo motivo de força maior devidamente justificado e confirmado documentalmente.

8 — A aceitação ou rejeição da justificação referida no n.º 7 é da competência da entidade adequada do estabelecimento de ensino superior em que o estudante se encontra matriculado.

9 — Ao estudante que não esteja inscrito será impedida a matrícula no ano seguinte, nos termos do n.º 3 do artigo 30.º

#### Artigo 10.º

##### Cursos a que se pode candidatar

1 — Cada estudante pode candidatar-se apenas aos cursos superiores para que tenha aprovação no Ano Propedêutico, ou equivalência a este, em elenco de disciplinas adequado, nos termos do anexo II a esta portaria.

2 — Os estudantes que se tenham matriculado no Ano Propedêutico ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 491/77 só poderão proceder à candidatura após a aprovação da disciplina em falta, mesmo que entretanto tenham obtido aprovação no Ano Propedêutico.

3 — A candidatura em cada fase ou concurso especial só pode incidir sobre cursos cujo acesso se faça através de um único elenco do Ano Propedêutico, mesmo que o candidato disponha de aprovação no Ano Propedêutico em mais que um elenco.

4 — Os candidatos não colocados na 1.ª fase e que se candidatem à 2.ª, bem como os candidatos não colocados na 1.ª e ou 2.ª fases que se candidatem ao concurso especial poderão fazê-lo com elenco(s) diferente(s) daquele(s) com que se candidataram na(s) fase(s) anterior(es) desde que tenham aprovação no Ano Propedêutico no mesmo.

5 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os estudantes aprovados no Ano Propedêutico nos termos da Portaria 660/87, de 14 de Novembro, salvo se tiverem obtido posteriormente aprovação nos termos do artigo 23.º da Portaria n.º 71/79, de 8 de Fevereiro.

#### Artigo 11.º

##### Conteúdo da candidatura

1 — A candidatura consiste na indicação, por ordem de preferência, dos pares curso-estabelecimento de ensino superior em que o candidato pretende inscrever-se, até um máximo de dez opções diferentes.

2 — A indicação a que se refere o n.º 1 será feita no boletim de candidatura.

3 — A lista ordenada de opções referida no n.º 1 não é alterável após a entrega do boletim de candidatura.

4 — O candidato só deverá indicar estabelecimentos e cursos onde pretende efectivamente matricular-se e inscrever-se. Os candidatos que, tendo sido colocados num determinado curso e estabelecimento, nele não venham a matricular-se estarão sujeitos à sanção prevista no n.º 3 do artigo 30.º

5 — Todos os cursos indicados pelo candidato no seu boletim de candidato e para os quais aquele não possua a adequada habilitação nos termos do artigo 10.º serão excluídos do boletim pelo GCIES, não sendo tal facto objecto de comunicação expressa ao candidato.

#### Artigo 12.º

##### Contingentes

1 — O número total de vagas para a candidatura nos termos deste capítulo é distribuído por um contingente geral e por contingentes especiais para os candidatos das Regiões Autóno-

mas dos Açores e da Madeira e do território de Macau, de acordo com os seguintes critérios:

- a) Contingente especial para o território de Macau — 1%;
- b) Contingente especial para a Região Autónoma da Madeira — 3 %;
- c) Contingente especial para a Região Autónoma dos Açores — 3,5%;
- d) Contingente geral — a diferença entre o total constante do quadro anexo e as vagas afectas aos contingentes especiais, nos termos das alíneas a), b) e c).

2 — Os valores a que se referem as alíneas a) e c) do número anterior serão arredondados para o inteiro superior caso a parte decimal seja igual ou maior que 0,5, assumindo pelo menos o valor mínimo de 1.

#### Artigo 13.º

##### Candidatura pelos contingentes especiais

1 — Poderão candidatar-se pelos contingentes especiais previstos no artigo anterior os candidatos que em 30 de Setembro comprovadamente residam, de forma permanente, há mais de dois anos, respectivamente, nas Regiões Autónomas dos Açores ou da Madeira ou no território de Macau, bem como os bolseiros em Portugal continental das autoridades deste território.

2 — Os candidatos que, reunindo as condições do número anterior, pretendam candidatar-se pelo contingente especial a que têm direito deverão expressamente declará-lo no boletim de candidatura, no local apropriado. Caso o não declarem expressamente, serão considerados candidatos pelo contingente geral.

3 — Os candidatos pelo contingente especial para a Região Autónoma dos Açores têm prioridade absoluta na colocação nos cursos do Instituto Universitário dos Açores que indiquem, nos termos do artigo 11.º

#### Artigo 14.º

##### Local e data da candidatura

A candidatura é apresentada na delegação distrital do GCIES do distrito onde o candidato se matriculou no Ano Propedêutico ou para onde se transferiu nos termos da lei, no prazo que for fixado.

#### Artigo 15.º

##### Instrução do processo de candidatura

1 — O processo de candidatura deverá ser instruído com:

- a) Boletim de candidatura de modelo oficial, devidamente preenchido, no qual o candidato liquidará selo fiscal correspondente à taxa do papel selado;
- b) Bilhete de identidade, que, após a confirmação dos elementos de identidade, será devolvido.

2 — Os candidatos a que se refere o artigo 9.º deverão juntar certificado da habilitação a que se refere o artigo 37.º, com as disciplinas discriminadas.

3 — Os candidatos que tenham procedido a exames de um curso complementar do ensino secundário para melhoria de nota deverão entregar novo certificado comprovativo da conclusão do referido curso, com as disciplinas discriminadas e com a nova

média de curso, sem o que essas classificações não poderão ser consideradas no processo de candidatura.

Artigo 19.º

#### Nota de candidatura

1 — Para cada candidato será calculada uma nota de candidatura, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\frac{MCC + MDN}{2} + NAP$$

2

2 — A média do curso complementar do ensino secundário (*MCC*) é a classificação final constante do respectivo diploma de curso e correspondente à habilitação que permitiu a matrícula no Ano Propedêutico, nos termos do artigo 37.º Caso a mesma conste do diploma do curso com parte decimal, deverá ser arredondada de acordo com o critério em uso no cálculo da média do curso complementar dos liceus.

3 — Para os candidatos admitidos à matrícula no Ano Propedêutico com seis ou mais disciplinas do curso complementar dos liceus que não reúnam as condições legais para a passagem do diploma de conclusão do curso complementar, para efeitos de acesso ao ensino superior, o valor correspondente a *MCC* será igual à média aritmética arredondada resultante da soma das classificações de um conjunto de seis disciplinas do curso complementar dos liceus indicadas pelo candidato, de que exista documento comprovativo no seu processo, e em que estejam incluídas as duas disciplinas homólogas das nucleares em que obteve aprovação no Ano Propedêutico e a que se refere a candidatura, bem como das disciplinas de Português e Filosofia, caso tenham aprovação nas mesmas.

4 — A média das disciplinas nucleares do curso complementar do ensino secundário (*MDN*) é a média aritmética arredondada das classificações finais obtidas pelos candidatos, no curso a que se refere o artigo 38.º, nas duas disciplinas nucleares homólogas das disciplinas nucleares do elenco do Ano Propedêutico com que se candidatam.

5 — A classificação do Ano Propedêutico (*NAP*) é o quociente não arredondado da divisão por 2 das médias não arredondadas das classificações obtidas nas provas das disciplinas nucleares do elenco do Ano Propedêutico com que se candidatam.

Artigo 20.º

#### Regras supletivas para a determinação da nota de candidatura

1 — Os valores de *MCC* e *MDN* dos candidatos cuja habilitação a que se refere o artigo 38.º tenha sido obtida por equivalência serão os resultantes das classificações atribuídas pela entidade competente para a concessão daquela.

2 — Caso não seja possível determinar as médias das disciplinas nucleares do curso complementar (*MDN*), a mesma será excluída da referida fórmula desde que seja possível determinar todas as restantes parcelas da mesma, e, para efeitos de ordenação, nos termos do artigo 26.º, o valor de *MDN* será igual a *MCC*.

3 — Se não for possível pela aplicação das regras do artigo anterior e do n.º 1 deste artigo determinar *MCC*, a nota de candidatura será igual à classificação do Ano Propedêutico (*NAP*), e, para efeitos de ordenação, nos termos do artigo 26.º, os va-

4 — A candidatura poderá ser realizada por:

- a) O candidato;
- b) Um seu procurador bastante;
- c) A pessoa que demonstre exercer o poder paternal ou de tutela, caso o candidato seja menor.

Artigo 16.º

#### Preenchimento do boletim de candidatura

No preenchimento do boletim de candidatura compete ao candidato ou ao seu representante, e é da sua responsabilidade, inscrever no local apropriado, à frente do nome de cada curso e estabelecimento, o respectivo código, de acordo com os códigos constantes da portaria que fixa o *numerus clausus*.

Artigo 17.º

#### Não realização da candidatura

Os estudantes que, reunindo as condições para se candidatarem num determinado ano lectivo, o não fizerem no prazo previsto não poderão ingressar no ensino superior nesse ano lectivo.

Artigo 18.º

#### Exclusão de candidatos

1 — Serão excluídos do processo de candidatura em qualquer momento do mesmo, não podendo matricular-se no ensino superior oficial nesse ano lectivo, os candidatos que estejam numa das seguintes condições:

- a) Não tenham preenchido correctamente os seus boletins de candidatura, nomeadamente:
  - Não indicando alguns dos seus elementos;
  - Indicando classificações que não correspondam às constantes no seu processo;
- b) Prestem falsas declarações no âmbito do seu processo de candidatura;
- c) Não tenham entregue no GCIES, nos prazos legais, a documentação necessária à regular constituição do seu processo;
- d) Se comprove não possuírem a habilitação a que se refere o artigo 28.º

2 — Caso haja sido realizada matrícula no ensino superior e se confirme uma das situações previstas no número anterior, aquela será anulada, bem como todos os actos praticados ao abrigo da mesma, pela autoridade competente do estabelecimento de ensino superior, sob proposta do director do GCIES.

3 — Aos estudantes que já estejam matriculados em estabelecimento de ensino superior e em relação aos quais seja detectada a carência de habilitação adequada à matrícula no Ano Propedêutico, nos termos do artigo 37.º, poderá ser regularizada a situação por despacho do SEES, desde que se prove que tal situação é resultado de erro dos serviços intervenientes no estabelecimento ou comprovação das habilitações e que tal não tenha decorrido ou sido utilizado com má fé por parte do estudante.

lores de *MDN* e *MCC* serão iguais a *NAP*, arredondado para o inteiro superior, caso a parte decimal seja igual ou superior a 0,5.

4 — A regra do n.º 3 aplica-se aos titulares de equivalência ao Ano Propedêutico, caso não sejam titulares da habilitação a que se refere o artigo 37.º

#### Artigo 21.º

##### Bonificação

1 — Os estudantes que nos anos de 1977 e 1978 se candidataram à matrícula no ensino superior e ficaram na situação de não colocados, não tendo nunca estado matriculados em estabelecimento de ensino superior, têm uma nota de candidatura igual à calculada nos termos dos artigos anteriores, mais um valor.

2 — O disposto no número anterior referente aos estudantes titulares do exame de acesso ao ensino superior não colocados em 1977 só é aplicável se entretanto tiverem obtido aprovação no Ano Propedêutico.

#### Artigo 22.º

##### Concurso

1 — O concurso de candidatura à matrícula desdobra-se em duas fases.

2 — Para melhor aproveitamento das vagas disponíveis haverá ainda um concurso especial, subsequente às duas fases referidas no n.º 1.

3 — Os estudantes que, por força de situações pendentes referentes a classificações do ensino secundário ainda não atribuídas ou equivalências ainda não concedidas, não reúnam a totalidade das condições para se candidatarem no termo do prazo de inscrição para uma das fases fá-lo-ão na fase subsequente ou no concurso especial.

#### Artigo 23.º

##### 1.ª fase do concurso

1 — À 1.ª fase do concurso serão admitidos todos os estudantes aprovados no Ano Propedêutico ou com equivalência a este, com excepção dos que tenham sido ou venham a sê-lo nesse mesmo ano através da época de exames criada pela Portaria n.º 455/79, de 22 de Agosto.

2 — A colocação dos candidatos far-se-á de acordo com a seguinte sequência:

- a) Serão colocados os candidatos dos contingentes especiais nas respectivas vagas;
- b) Os candidatos não colocados dos contingentes especiais serão incluídos transitoriamente no contingente geral;
- c) Serão colocados os candidatos pelo contingente geral.

#### Artigo 24.º

##### 2.ª fase do concurso

1 — À 2.ª fase do concurso serão admitidos todos os estudantes aprovados no Ano Propedêutico ou com equivalência ao mesmo, com excepção daqueles que tenham sido colocados na 1.ª fase do concurso.

2 — As vagas para cada contingente da 2.ª fase do concurso serão as vagas sobranes em cada contingente na 1.ª fase.

3 — A colocação dos candidatos far-se-á de acordo com a seguinte sequência:

- a) Serão colocados os candidatos dos contingentes especiais nas respectivas vagas;
- b) Os candidatos não colocados dos contingentes especiais serão incluídos transitoriamente no contingente geral;
- c) Serão colocados os candidatos pelo contingente geral.

#### Artigo 25.º

##### Concurso especial

1 — Ao concurso especial serão admitidos:

- a) Os candidatos não colocados;
- b) Os estudantes que não se candidataram à 1.ª nem à 2.ª fase e que reúnam ou venham a reunir até à data do fim da inscrição para este concurso condições para tal.

2 — As vagas para o concurso especial serão:

- a) As vagas sobranes da 2.ª fase nos diferentes contingentes;
- b) As vagas preenchidas na 1.ª e 2.ª fases, mas em que os estudantes colocados não procederam à matrícula no prazo legal.

3 — No concurso especial haverá um único contingente para todos os candidatos.

#### Artigo 26.º

##### Crítério de ordenação

1 — Os candidatos serão ordenados pela utilização sucessiva e por ordem decrescente das seguintes classificações:

- a) Nota de candidatura;
- b) Classificação do Ano Propedêutico (*NAP*);
- c) Média das disciplinas nucleares do curso complementar do ensino secundário (*MDN*);
- d) Média do curso complementar no ensino secundário (*MCC*).

2 — Caso os candidatos se encontrem em igualdade de situação, será dada preferência, sucessivamente:

- a) Ao candidato abrangido pelo artigo 21.º;
- b) Ao candidato mais novo.

3 — Apenas para a candidatura de 1979, os candidatos que utilizem um elenco obtido através da época de exames criada pela Portaria n.º 455/79, de 22 de Agosto, serão considerados na ordenação após todos os restantes.

#### Artigo 27.º

##### Colocação

1 — A colocação dos candidatos nas vagas existentes será feita por ordem decrescente da lista resultante da ordenação referida no artigo anterior e, para cada candidato, de acordo com a ordem de preferência referida no n.º 1 do artigo 11.º

2 — A colocação num estabelecimento cujas vagas são apresentadas globalmente autoriza o candidato colocado a inscrever-se em qualquer dos cursos em funcionamento nesse estabelecimento, salvo se estiver estabelecida a exigência de concurso interno, nos termos do artigo 35.º, e sem prejuízo das habilitações adequadas à inscrição, nos termos do artigo 10.º

3 — Igual regra se aplica aos conjuntos de cursos cujas vagas num determinado estabelecimento são apresentadas globalmente.

4 — Esta regra aplica-se independentemente da possibilidade de vir a ser legalmente estabelecido, no decorrer do curso, *numerus clausus* interno, nomeadamente na opção por um determinado ramo ou especialidade.

#### Artigo 28.º

##### Resultados e reclamações

1 — O resultado final do processo de colocação será fixado na delegação distrital do GCIES onde o estudante procedeu à candidatura ou no local que esta indicar.

2 — Das listas afixadas constarão obrigatoriamente, para além da situação final de cada candidato:

- a) As opções do candidato que foram consideradas;
- b) Os valores considerados de *MDN*, *MCC* e *NAP*;
- c) O valor da nota de candidatura;
- d) A data de nascimento;
- e) A eventual situação de não colocado em ano anterior;
- f) A eventual situação de aprovado através da época de exames criada pela Portaria n.º 455/79.

3 — Daquele resultado os candidatos poderão apresentar reclamação, em impresso apropriado, no qual será liquidada em selos fiscais a taxa do papel selado, no prazo de sete dias sobre a data da afixação dos resultados.

4 — Apenas serão aceites reclamações devidamente fundamentadas e entregues no prazo referido no n.º 3.

5 — As reclamações deverão ser entregues na delegação distrital do GCIES onde os resultados tiverem sido afixados.

6 — As decisões sobre as reclamações serão objecto de despacho do director do GCIES, proferido no prazo de quinze dias, e comunicadas por escrito aos reclamantes.

#### Artigo 29.º

##### Lista de candidatos colocados

1 — A cada estabelecimento de ensino superior serão fornecidas, em triplicado, listas dos candidatos colocados no mesmo, destinadas ao arquivo do estabelecimento, sendo um dos exemplares autenticado com o selo branco do GCIES.

2 — Serão igualmente fornecidas, em triplicado, listas destinadas à comunicação das vagas em que houve efectivamente matrículas para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 25.º e do n.º 3 do artigo 30.º

#### Artigo 30.º

##### Matrícula no ensino superior

1 — Os candidatos colocados deverão proceder à matrícula no respectivo estabelecimento de ensino superior no prazo que for determinado.

2 — A colocação apenas tem efeito para o ano lectivo a que se refere, pelo que o direito à matrícula e inscrição no estabelecimento e curso em que o candidato foi colocado caduca com o seu não exercício dentro do prazo devido no ano lectivo em causa.

3 — Os estudantes colocados num curso e estabelecimento e que não procedam à matrícula no prazo referido no n.º 1 sem motivo de força maior devidamente justificado e confirmado documentalmente não poderão candidatar-se à matrícula no ano lectivo imediato.

4 — A aceitação ou rejeição da justificação referida no n.º 3 é da competência do director do GCIES.

#### Artigo 31.º

##### Erros de serviços

1 — Quando, por erro exclusivamente atribuível aos serviços do GCIES, tenha havido deficiência na transcrição para o registo magnético de cada candidato:

- a) Das classificações do Ano Propedêutico;
- b) Da data de nascimento;
- c) Dos elementos constantes do boletim de candidatura,

o candidato terá direito a ser colocado no curso e estabelecimento em que teria sido colocado na ausência de erro, mesmo que para esse fim seja necessário abrir vaga adicional.

2 — A rectificação poderá ser desencadeada por iniciativa do candidato, nos termos do artigo 28.º da presente portaria, ou por iniciativa do GCIES.

3 — A rectificação da colocação abrange apenas o candidato onde o erro foi detectado, não tendo qualquer efeito em relação aos candidatos que na lista ordenada a que se refere o artigo 26.º se encontrem acima ou abaixo dele.

4 — Logo que detectado o erro e determinada a colocação correcta, será informado, por escrito com aviso de recepção, da mesma, dispondo então de um prazo de sete dias sobre a recepção da comunicação para declarar, por escrito, na delegação distrital do GCIES, a sua opção entre a colocação primitiva e a nova colocação.

#### Artigo 32.º

##### Requisição de processos

1 — Os estabelecimentos de ensino superior requisitarão ao GCIES os processos individuais dos candidatos neles colocados e que tenham procedido efectivamente à sua matrícula.

2 — Para proceder à requisição os estabelecimentos de ensino superior preencherão e remeterão ao GCIES dois exemplares da lista a que se refere o n.º 2 do artigo 29.º, indicando à frente de cada nome: «Matriculado em .../.../...» ou «Não matriculado». Estas listas serão datadas e assinadas pelo funcionário responsável e autenticadas com o selo branco do estabelecimento de ensino superior.

#### Artigo 33.º

##### Processo individual — Conteúdo

1 — Do processo individual de cada candidato deverão constar obrigatoriamente:

- a) Documentos referentes ao Ano Propedêutico:
  - I) Certificado de habilitação académica que permitiu a matrícula no Ano Propedêutico (inicial e suplementares, se existirem);

- II) Certidão de nascimento de narrativa simples ou documento que legalmente a substitua;
- III) Documento emitido mecanograficamente e autenticado com o selo branco do GCIES contendo o seu historial académico em cada ano lectivo em que tenha estado inscrito no Ano Propedêutico (inscrição, classificações nas provas de avaliação, resultados finais);

b) Documento referente à candidatura:

- I) Documento emitido mecanograficamente e autenticado com o selo branco do GCIES contendo o historial do processo de candidatura em que obteve a colocação, nomeadamente, opções, classificações consideradas e resultados finais.

2 — Para os estudantes que obtiverem equivalência ao Ano Propedêutico os documentos a que se refere a alínea a), I e III, do n.º 1 serão substituídos pelo certificado de equivalência passado nos termos da lei.

3 — Os processos referentes aos candidatos colocados antes do envio aos estabelecimentos de ensino superior terão todas as suas folhas numeradas, sendo a última aquela a que se refere o n.º 1, alínea b), I.

Artigo 34.º

**Candidatos ao curso de Educação Física**

1 — Os candidatos colocados no curso de Educação Física só serão admitidos à matrícula e inscrição no mesmo desde que aprovados no exame médico e provas físicas a que estiverem sujeitos, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 675/75, de 3 de Dezembro.

2 — Os candidatos que, embora colocados no curso de Educação Física, não estejam ou venham a ser aprovados no referido exame médico ou provas físicas serão considerados como não colocados para todos os efeitos.

3 — Os institutos superiores de Educação Física comunicarão ao GCIES, através das listas a que se refere o n.º 2 do artigo 29.º, quais os candidatos excluídos no exame médico e provas físicas.

Artigo 35.º

**Concurso interno**

1 — As faculdades, escolas ou institutos onde sejam ministrados diversos cursos, mas cujas vagas tenham sido fixadas globalmente, poderão sujeitar os candidatos nelas colocados a um concurso interno para distribuição dos mesmos pelos diferentes cursos.

2 — O regime de concurso interno apenas é aplicável pelas instituições em que se encontra expressamente previsto na portaria de fixação de *numerus clausus*.

3 — A Faculdade, escola ou instituto procederá, no prazo que for determinado, à fixação do número de vagas mínimas previstas para cada curso, as quais deverão totalizar o número global de vagas estabelecido na portaria que determina o *numerus clausus*.

4 — A Faculdade, escola ou instituto deverá proceder imediatamente após a fixação das vagas a que se refere o número

anterior à sua pública afixação, à sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*, bem como à sua comunicação à reitoria de que depende, ou à Direcção-Geral do Ensino Superior, consoante os casos.

5 — Os candidatos colocados na Faculdade, escola ou instituto em causa procederão, nos primeiros sete dias do prazo de matrícula, ao preenchimento de um verbete, onde indicarão, por ordem de preferência, os cursos onde pretendem inscrever-se.

6 — O conselho directivo, ou órgão equivalente, procederá à ordenação e colocação dos candidatos de acordo com os critérios previstos no artigo 26.º, para o que o GCIES lhe fornecerá lista apropriada. Os resultados serão tornados públicos por meio de editais, até quarenta e oito horas após o fim do prazo referido no n.º 5.

7 — Na colocação a que se refere o número anterior o conselho directivo poderá, ouvido o conselho científico e tendo em vista satisfazer as primeiras opções de cada candidato, aumentar as vagas de um ou mais cursos à custa das vagas não ocupadas em um ou mais cursos.

8 — Não serão estabelecidos prazos especiais de matrícula para as escolas onde se realizar concurso interno.

9 — Os candidatos que, no âmbito do concurso interno, não obtenham nenhuma das colocações pretendidas ou não aceitem nenhuma das sobrantes serão considerados não colocados para todos os efeitos.

Artigo 36.º

**Transferência recíproca**

1 — No prazo de trinta dias sobre a matrícula, os candidatos colocados, no mesmo ano lectivo, no âmbito do processo de candidatura, poderão solicitar a transferência recíproca nos termos deste artigo, desde que estejam numa das seguintes condições:

a) Tenham sido colocados em cursos para cujo acesso o elenco de disciplinas do Ano Propedêutico seja o mesmo e a situação de cada um na lista ordenada a que se refere o artigo 26.º, na fase em que foi colocado, não seja inferior à do último colocado, na mesma fase, no outro par curso-estabelecimento;

b) Tenham sido colocados em curso com igual designação e estabelecimento diferente.

2 — Os dois interessados farão uma declaração em duplicado, de que entregarão os dois exemplares num dos estabelecimentos de ensino superior em que se encontram matriculados.

3 — A declaração será elaborada nos termos constantes do anexo III a esta portaria.

4 — Cada um dos exemplares da declaração a que se refere o n.º 2 ficará arquivado no processo individual de cada um dos estudantes.

5 — Logo que o estabelecimento de ensino superior onde as declarações forem entregues confirme a sua veracidade e o seu enquadramento no âmbito deste artigo, comunicá-lo-á por escrito aos estudantes em causa, que, caso as aulas já se tenham iniciado, poderão começar imediatamente a assistência às mesmas, independentemente do fim da tramitação administrativa da transferência, que se processará totalmente pela via oficiosa.

## CAPÍTULO III

### Disposições especiais referentes ao Ano Propedêutico

Artigo 37.º

#### Habilitação para a matrícula no Ano Propedêutico

1 — Nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 491/77, o curso complementar do ensino secundário adequado à matrícula no Ano Propedêutico é:

- a) O curso complementar dos liceus (ou a aprovação em seis disciplinas do curso complementar dos liceus) que inclua disciplinas homólogas das nucleares do elenco do Ano Propedêutico que o estudante escolha;
- b) O curso complementar do ensino secundário técnico que inclua disciplinas homólogas ou afins das nucleares do elenco do Ano Propedêutico que o estudante escolha.

2 — A CPCAP é a entidade competente para apreciar a afinidade disciplinar a que se refere o n.º 1, alínea b).

3 — São igualmente consideradas as habilitações declaradas legalmente equivalentes às referidas no n.º 1, alínea a) e b).

4 — Para efeitos de candidatura a determinados cursos superiores o SEES poderá, em relação a determinada disciplina do Ano Propedêutico fixar genericamente a dispensa de inclusão na habilitação a que se refere o n.º 1 de disciplina homóloga ou afim daquela ou a sua substituição por outra expressamente indicada. A fixação será feita sobre parecer da CPCAP e objecto de despacho, a publicar na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 38.º

#### Aprovação no Ano Propedêutico — Situações omissas

As situações resultantes da aplicação das sucessivas disposições legais sobre as condições de aprovação no Ano Propedêutico e que não estejam previstas na legislação em vigor serão resolvidas, caso a caso, por despacho do SEES, sob parecer da CPCAP.

Artigo 39.º

#### Matrícula condicional

Obtida aprovação no Ano Propedêutico, a não aprovação na disciplina do curso complementar do ensino secundário a que se refere o n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 491/77 não obriga à repetição do Ano Propedêutico, sendo que a candidatura à matrícula no ensino superior só poderá efectuar-se completada a habilitação prevista no n.º 2 do mesmo artigo.

Artigo 40.º

#### Equivalências ao Ano Propedêutico

1 — As equivalências a conceder sê-lo-ão por despacho ministerial, sob parecer da CPCAP, que proporá os elencos a que a mesma se refere e a classificação a atribuir.

2 — Caso sejam estabelecidas equivalências genéricas a determinadas habilitações, a CPCAP proporá igualmente as normas genéricas a aplicar pelo GCIES para a determinação dos elencos e atribuição da classificação.

3 — As equivalências genéricas serão objecto de despacho do SEES, a publicar na 2.ª série do *Diário da República*.

4 — Os estudantes a quem sejam concedidas equivalências ao Ano Propedêutico estão sujeitos à candidatura à matrícula nos termos gerais da lei, apenas podendo candidatar-se aos cursos superiores para que disponham de elenco apropriado.

## CAPÍTULO IV

### Disposições finais

Artigo 41.º

#### Matrículas simultâneas

1 — É proibida a matrícula e inscrição no mesmo ano lectivo em dois cursos superiores ministrados nos estabelecimentos a que se refere o artigo 2.º

2 — É proibida a matrícula e inscrição no mesmo ano lectivo num curso superior ministrado nos estabelecimentos a que se refere o artigo 2.º e noutro curso ministrado em estabelecimento de ensino oficial.

3 — Exceptuam-se do disposto nos números anteriores a matrícula ou a realização de exames de um curso complementar do ensino secundário do Ano Propedêutico para efeitos de melhoria de classificações ou de aquisição de uma nova habilitação de acesso e a matrícula em cursos dos conservatórios e do Instituto Gregoriano de Lisboa.

4 — A violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 determina a anulação das matrículas e inscrições do aluno em causa.

Artigo 42.º

#### Inscrição nas licenciaturas em línguas e literaturas

1 — A inscrição em cada uma das variantes das licenciaturas em Línguas e Literaturas Clássicas e Línguas e Literaturas Modernas está dependente igualmente da aprovação, na habilitação a que se refere o artigo 37.º, nas disciplinas de línguas vivas estrangeiras constantes do anexo IV.

2 — Os estudantes que, tendo procedido, a partir de 1978-1979, à inscrição numa das variantes das licenciaturas em Línguas e Literaturas Clássicas e Línguas e Literaturas Modernas, não possuam a aprovação referida no n.º 1 terão a sua matrícula e inscrição anuladas, bem como todos os actos praticados ao abrigo da mesma.

3 — É da competência do estabelecimento de ensino superior controlar a aplicação dos n.ºs 1 e 2.

Artigo 43.º

#### Prazos

Os prazos em que devem ser praticados os actos regulados por esta portaria serão objecto de despacho de SEES.

Artigo 44.º

#### Aplicação

A presente portaria aplica-se exclusivamente ao ano lectivo de 1979-1980, sendo as suas normas revistas para anos lectivos subsequentes.

## Artigo 45.º

**Disposição revogatória**

São revogados:

- a) O Despacho n.º 233/79, de 27 de Julho, do Ministro da Educação e Investigação Científica (MEIC);
- b) O Despacho n.º 3/79, de 11 de Janeiro, do Secretário de Estado do Ensino Superior e Investigação Científica (SEESIC);
- c) O Despacho n.º 104/78, de 12 de Dezembro, do SEESIC;
- d) O Despacho n.º 77/78, de 21 de Novembro, do SEESIC;
- e) O Despacho n.º 232/79, de 27 de Julho, do MEIC.

## Artigo 46.º

**Resolução de dúvidas**

Todas as dúvidas resultantes da aplicação desta portaria serão resolvidas por despacho do SEES.

## Artigo 47.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministério da Educação, 3 de Outubro de 1979. — O Ministro da Educação, *Luis Eugénio Caldas Veiga da Cunha*.

Publique-se no *Boletim Oficial de Macau*.

**ANEXO I****Disciplinas nucleares**

## Artigo 5.º

Cursos	Nucleares		
Aduaneiro .....	Ciências Físico-Químicas. Matemática.		
Agronomia .....	Ciências Naturais. Ciências Físico-Químicas.		
Antropologia .....	História. Geografia.	História. Filosofia.	
Arquitectura .....	Desenho. Matemática.		
Biologia .....	Ciências Naturais. Ciências Físico-Químicas.		
Biologia e Geologia (ensino) .....	Ciências Naturais. Ciências Físico-Químicas.		
Ciências Agrárias .....	Ciências Naturais. Ciências Físico-Químicas.		
Ciências Farmacêuticas .....	Ciências Naturais. Ciências Físico-Químicas.		
Ciências Sociais .....	História. Geografia.	História. Filosofia.	(a) Geografia. Matemática.
Contabilidade e Administração .....	Geografia. Matemática.		

Cursos	Nucleares	
Comunicação Social .....	História. Geografia.	História. Filosofia.
Direito .....	Filosofia. História.	
Economia .....	Geografia. Matemática.	
Educação Física .....	Ciências Naturais. Filosofia.	
Engenharia do Ambiente .....	Ciências Naturais. Ciências Físico-Químicas.	
Engenharia Agro-Industrial .....	Ciências Naturais. Ciências Físico-Químicas.	
Engenharia Cerâmica e do Vidro .....	Ciências Físico-Químicas. Matemática.	
Engenharia Civil .....	Ciências Físico-Químicas. Matemática.	
Engenharia Electrónica e Telecomunicações .....	Ciências Físico-Químicas. Matemática.	
Engenharia Electrotécnica .....	Ciências Físico-Químicas. Matemática.	
Engenharia de Energia e Sistemas de Potência .....	Ciências Físico-Químicas. Matemática.	
Engenharia Geográfica .....	Ciências Físico-Químicas. Matemática.	
Engenharia Geotécnica .....	Ciências Físico-Químicas. Matemática.	
Engenharia de Máquinas .....	Ciências Físico-Químicas. Matemática.	
Engenharia Mecânica .....	Ciências Físico-Químicas. Matemática.	

Cursos	Nucleares
Engenharia Metal-Mecânica .....	Ciências Físico-Químicas. Matemática.
Engenharia Metalúrgica .....	Ciências Físico-Químicas. Matemática.
Engenharia de Minas .....	Ciências Físico-Químicas. Matemática.
Engenharia de Produção .....	Ciências Físico-Químicas. Matemática.
Engenharia de Produção Industrial .....	Ciências Físico-Químicas. Matemática.
Engenharia Química .....	Ciências Físico-Químicas. Matemática.
Engenharia Têxtil .....	Ciências Físico-Químicas. Matemática.
Escultura .....	Desenho. História.
Filosofia .....	Filosofia. História.
Física .....	Ciências Físico-Químicas. Matemática.
Física e Química (ensino) .....	Ciências Físico-Químicas. Matemática.
Francês e Português (ensino) .....	Francês. Português.
Geografia .....	Ciências Naturais. Geografia.
Geologia .....	Ciências Naturais. Ciências Físico-Químicas.
Gestão .....	Geografia Matemática.

Cursos	Nucleares
História .....	Filosofia. História.
História e Ciências Sociais (ensino) .....	Filosofia. História. História. Geografia.
Inglês e Português (ensino) .....	Inglês. Português.
Línguas e Literaturas Clássicas (todas as variantes) .....	Latim. Português.
	Alemão. Inglês.
	Alemão. Francês.
Línguas e Literaturas Modernas (todas as variantes) .....	Francês. Português.
	Francês. Inglês.
	Português. Inglês.
	Português. Alemão.
Línguas e Literaturas Modernas ..... Variante de Estudos Portugueses na Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, da Universidade Nova de Lisboa.	Latim. Filosofia. Português. História.
	Inglês. Alemão.
Línguas e Secretariado .....	Francês. Inglês.
	Francês. Alemão.
Matemática .....	Ciências Físico-Químicas Matemática.
Matemática e Desenho (ensino) .....	Desenho. Matemática.
Medicina .....	Ciências Naturais. Ciências Físico-Químicas.
Medicina Dentária .....	Ciências Naturais. Ciências Físico-Químicas.

Cursos	Nucleares			
Medicina Veterinária .....	Ciências Naturais. Ciências Físico-Químicas.			
Nutricionismo .....	Ciências Naturais. Ciências Físico-Químicas.			
Organização e Gestão de Empresas .....	Geografia. Matemática.			
Pintura .....	Desenho. História.			
Planeamento Biofísico .....	Ciências Físico-Químicas. Ciências Naturais.			
Português e Francês (ensino) .....	Francês. Português.			
Português e Inglês (ensino) .....	Português. Inglês.			
Produção Agrícola .....	Ciências Naturais. Ciências Físico-Químicas.			
Produção Animal .....	Ciências Naturais. Ciências Físico-Químicas.			
Produção Florestal .....	Ciências Naturais. Ciências Físico-Químicas.			
Psicologia .....	Ciências Naturais. Filosofia.			
Química .....	Ciências Físico-Químicas. Matemática.			
Relações Internacionais .....	Inglês. Português.			
Silvicultura .....	Ciências Naturais. Ciências Físico-Químicas.			
Sociologia .....	<table border="1"> <tr> <td data-bbox="824 1998 1068 2066">(a) Geografia. Matemática.</td> <td data-bbox="1068 1998 1295 2066">História. Geografia.</td> <td data-bbox="1295 1998 1425 2066">História. Filosofia.</td> </tr> </table>	(a) Geografia. Matemática.	História. Geografia.	História. Filosofia.
(a) Geografia. Matemática.	História. Geografia.	História. Filosofia.		

(a) Só para a candidatura de 1979.

## ANEXO II

## Elencos de disciplinas do Ano Propedêutico

1 — Cada elenco é composto por cinco disciplinas:

- a) Um par de disciplinas nucleares;
- b) Uma disciplina complementar;
- c) Uma língua viva estrangeira;
- d) Língua Portuguesa ou disciplina que a substitua caso uma das nucleares seja a disciplina de Português.

2 — Num elenco não é permitida a inclusão de dois níveis diferentes da mesma língua.

## ANEXO III

## Declaração a que se refere o n.º 3 do artigo 37.º

Ex.º Sr.:

(Nome) ..., portador do bilhete de identidade n.º ..., emitido em (localidade) ..., inscrito no Ano Propedêutico com o n.º .../..., em 19.../..., colocado no (curso e estabelecimento) ..., e (no-

me) ..., portador do bilhete de identidade n.º ..., emitido em (localidade) ..., inscrito no Ano Propedêutico com o n.º .../..., em 19.../..., colocado no (curso e estabelecimento) ..., vêm solicitar a sua transferência recíproca nos termos do artigo 37.º da Portaria n.º .../79, de .../...,

...de...de 19...

Pedem deferimento

(assinatura do primeiro requerente)

(assinatura do segundo requerente)

(A elaborar em papel selado, em duplicado, e com as assinaturas dos requerentes reconhecidas notarialmente).

Disciplinas nucleares	Disciplina complementar	Língua viva estrangeira	Língua portuguesa ou substituta	Cursos de ensino superior a que o elenco definido por 1, 2, 3 e 4 dá acesso
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Ciências Físico-Químicas ... Ciências Naturais .....	Matemática...	Alemão ..... Francês I ..... Francês II ... Inglês I ..... Inglês II .....	Língua Portuguesa...	Agronomia. Biologia. Engenharia do Ambiente. Ciências Farmacêuticas. Geologia. Medicina. Medicina Veterinária. Nutricionismo. Planeamento Biofísico. Produção Agrícola. Produção Animal. Produção Florestal. Silvicultura. Medicina Dentária. Biologia e Geologia (ensino). Ciências Agrárias. Engenharia Agro-Industrial.
Ciências Físico-Químicas ... Matemática.....	Ciências Naturais. Desenho ..... Geografia .....	Alemão ..... Francês I ..... Francês II ... Inglês I ..... Inglês II .....	Língua Portuguesa...	Aduaneiro. Engenharia Cerâmica e do Vidro. Engenharia Geotécnica. Engenharia Metalúrgica. Engenharia de Minas. Engenharia de Produção. Engenharia de Produção Industrial. Engenharia Química. Engenharia Têxtil. Física. Física e Química (ensino). Química. Engenharia Civil. Engenharia Electrotécnica. Engenharia Electrónica e Telecomunicações. Engenharia de Energia e Sistemas de Potência. Engenharia de Máquinas. Engenharia Mecânica. Engenharia Metal-Mecânica. Engenharia Geográfica. Matemática.

Disciplinas nucleares (1)	Disciplina complementar (2)	Língua viva estrangeira (3)	Língua portuguesa ou substituta (4)	Cursos de ensino superior a que o elenco definido por 1, 2, 3 e 4 dá acesso (5)
Ciências Naturais ..... Geografia .....	Matemática... História .....	Alemão ..... Francês I ..... Francês II ... Inglês I ..... Inglês II .....	Língua Portuguesa...	Geografia.
Latim ..... Português .....	Grego .....	Alemão ..... Francês I ..... Francês II ... Inglês I ..... Inglês II .....	Filosofia ..... Alemão ..... Francês I ..... Francês II ..... Inglês I ..... Inglês II .....	Línguas e Literaturas Clássicas. Línguas e Literaturas Modernas (Estudos Portugueses (a)).
Francês II ..... Português.....	Alemão ..... Inglês I ..... Inglês II ..... Latim ..... História ..... Filosofia ..... Grego.....	Alemão ..... Inglês I ..... Inglês II .....	Alemão ..... Inglês I ..... Inglês II ..... Latim ..... História ..... Filosofia ..... Grego .....	Francês/Português (ensino). Português/Francês (ensino). Línguas e Literaturas Modernas.
Alemão ..... Inglês .....	História ..... Filosofia ..... Geografia ..... Latim .....	Francês I ..... Francês II ... ou História ..... Filosofia ..... Geografia .....	Língua Portuguesa...	Línguas e Literaturas Modernas. Línguas e Secretariado.
Inglês II ..... Português .....	História ..... Geografia ..... Alemão ..... Francês I ..... Francês II ... Latim ..... Filosofia .....	Alemão ..... Francês I ..... Francês II ...	História ..... Geografia ..... Alemão ..... Francês I ..... Francês II ..... Latim ..... Filosofia .....	Inglês/Português (ensino). Relações Internacionais. Português/Inglês (ensino). Línguas e Literaturas Modernas.
Alemão ..... Francês II .....	História ..... Filosofia ..... Latim ..... Geografia .....	Inglês I ..... Inglês II ..... ou História ..... Filosofia ..... Geografia .....	Língua Portuguesa...	Línguas e Literaturas Modernas. Línguas e Secretariado.
Francês II ..... Inglês II .....	História ..... Filosofia ..... Latim ..... Geografia .....	Alemão ..... ou História ..... Filosofia ..... Geografia .....	Língua Portuguesa...	Línguas e Literaturas Modernas. Línguas e Secretariado.
Geografia ..... Matemática.....	História ..... Alemão ..... Francês I ..... Francês II ... Inglês I ..... Inglês II ..... Filosofia .....	Alemão ..... Francês I ..... Francês II ... Inglês I ..... Inglês II .....	Língua Portuguesa...	Ciências Sociais (b). Contabilidade e Administração. Economia. Organização e Gestão de Empresas. Sociologia (b). Gestão.

Disciplinas nucleares (1)	Disciplina complementar (2)	Língua viva estrangeira (3)	Língua portuguesa ou substituta (4)	Cursos de ensino superior a que o elenco definido por 1, 2, 3 e 4 dá acesso (5)
Filosofia ..... História .....	Latim ..... Alemão ..... Francês I ..... Francês II ... Inglês I ..... Inglês II ..... Geografia ..... Grego ..... Matemática...	Alemão ..... Francês I ..... Francês II ... Inglês I ..... Inglês II .....	Língua Portuguesa...	Direito. Línguas e Literaturas Modernas (Estudos Portugueses) (a). Ciências Sociais. Filosofia. Antropologia. Sociologia. História. História/Ciências Sociais (ensino). Comunicação Social.
Português ..... Alemão .....	Francês I ..... Francês II ... Inglês I ..... Inglês II ..... Latim ..... História ..... Filosofia .....	Francês I ..... Francês II ... Inglês I ..... Inglês II .....	Francês I ..... Francês II ..... Inglês I ..... Inglês II ..... Latim ..... História ..... Filosofia .....	Línguas e Literaturas Modernas.
Geografia ..... História .....	Filosofia ..... Matemática... Alemão ..... Francês I ..... Francês II ... Inglês I ..... Inglês II .....	Alemão ..... Francês I ..... Francês II ... Inglês I ..... Inglês II .....	Língua Portuguesa...	Antropologia. História/Ciências Sociais (ensino). Ciências Sociais. Comunicação Social. Sociologia.
Desenho ..... História .....	Ciências Físico-Químicas Alemão ..... Francês I ..... Francês II ... Inglês I ..... Inglês II .....	Alemão ..... Francês I ..... Francês II ... Inglês I ..... Inglês II .....	Língua Portuguesa...	Pintura. Escultura.
Desenho ..... Matemática.....	Ciências Físico-Químicas. História .....	Alemão ..... Francês I ..... Francês II ... Inglês I ..... Inglês II .....	Língua Portuguesa...	Arquitectura. Matemática e Desenho (ensino).
Ciências Naturais ..... Filosofia .....	Ciências Físico-Químicas. Matemática...	Alemão ..... Francês I ..... Francês II ... Inglês I ..... Inglês II .....	Língua Portuguesa...	Educação Física.
Ciências Naturais ..... Filosofia .....	Matemática...	Alemão ..... Francês I ..... Francês II ... Inglês I ..... Inglês II .....	Língua Portuguesa...	Psicologia.

(a) Apenas para a Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, da Universidade Nova de Lisboa.

(b) Apenas para a candidatura em 1979.

## ANEXO IV

(Artigo 42.º)

Variantes das licenciaturas em Línguas e Literaturas Modernas e Línguas e Literaturas Clássicas	Disciplinas de línguas vivas estrangeiras em que terão que ter aprovação
Estudos Portugueses .....	—
Estudos Portugueses e Franceses .....	Francês.
Estudos Portugueses e Italianos .....	—
Estudos Portugueses e Espanhóis .....	—
Estudos Portugueses e Ingleses .....	Inglês.
Estudos Portugueses e Alemães .....	Alemão.
Estudos Franceses e Espanhóis .....	Francês.

Variantes das licenciaturas em Línguas e Literaturas Modernas e Línguas e Literaturas Clássicas	Disciplinas de línguas vivas estrangeiras em que terão que ter aprovação
Estudos Franceses e Italianos .....	Francês.
Estudos Franceses e Ingleses .....	Francês. Inglês.
Estudos Franceses e Alemães .....	Francês. Alemão.
Estudos Ingleses e Alemães .....	Inglês. Alemão.
Estudos Clássicos e Portugueses .....	—
Estudos Clássicos e Franceses .....	Francês.
Estudos Clássicos e Ingleses .....	Inglês.
Estudos Clássicos e Alemães .....	Alemão.

(D. R. n.º 240, de 17-10-1979, I Série).

## Portaria n.º 549/79

de 17 de Outubro

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 397/77, de 17 de Setembro;

Tendo em vista o disposto na Portaria n.º 548/79, de 17 de Outubro;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação:

1 — É fixado em anexo a esta portaria o número de vagas para a candidatura à matrícula e inscrição em 1979 no 1.º ano dos cursos de ensino superior dos estudantes titulares do Ano Propedêutico ou habilitações equivalentes, regulada pelo capítulo II da Portaria n.º 548/79, de 17 de Outubro.

Publique-se no *Boletim Oficial de Macau*.Ministério da Educação, 3 de Outubro de 1979. — O Ministro da Educação, *Luis Eugénio Caldas Veiga da Cunha*.

## «Numerus clausus» — 1979-1980

Estabelecimento	Curso	Vagas	Código
	Engenharia do Ambiente .....	15	0119
	Engenharia Electrónica e Telecomunicações .....	50	0133
	Engenharia Cerâmica e do Vidro .....	30	0120
	Ensino de:		
Universidade de Aveiro .....	Biologia e Geologia .....	20	0105
	Matemática e Desenho .....	25	0154
	Física e Química .....	15	0140
	Português e Francês .....	30	0162
	Francês e Português .....	30	0141
	Português e Inglês .....	30	0163
	Inglês e Português .....	30	0148
Universidade de Coimbra:			
Faculdade de Direito .....	Direito .....	400	0213
Faculdade de Medicina .....	Medicina .....	190	0556
Faculdade de Farmácia .....	Ciências Farmacêuticas .....	75	0634
Faculdade de Economia .....	Economia .....	150	0814

Estabelecimento	Curso	Vagas	Código	
Faculdade de Ciências e Tecnologia ...	Matemática e Engenharia Geográfica .....	100	0753	
	Física .....	60	0739	
	Química .....	60	0772	
	Geologia .....	40	0744	
	Biologia .....	60	0704	
	Engenharia Civil .....	100	0721	
	Engenharia Electrotécnica .....	70	0724	
	Engenharia Mecânica .....	50	0727	
	Engenharia Química .....	20	0730	
	Engenharia de Minas .....	10	0709	
Faculdade de Letras .....	Línguas e Literaturas Modernas .....	230	0350	
	Línguas e Literaturas Clássicas .....	30	0335	
	História .....	200	0346	
Curso Superior de Psicologia .....	Geografia .....	60	0342	
	Filosofia .....	100	0338	
Universidade de Lisboa:	Psicologia .....	50	0469	
	Faculdade de Direito .....	600	0913	
	Faculdade de Medicina .....	205	1256	
	Faculdade de Farmácia.....	85	1434	
Faculdade de Ciências .....	Ciências Farmacêuticas .....	85	1434	
	Matemática e Engenharia Geográfica .....	90	1553	
	Física .....	60	1539	
	Química .....	60	1572	
	Biologia .....	60	1504	
	Geologia .....	40	1544	
	Engenharias .....	120	1551	
	Línguas e Literaturas Clássicas .....	30	1035	
	Línguas e Literaturas Modernas .....	600	1050	
	Faculdade de Letras .....	História .....	200	1046
Geografia .....		100	1042	
Filosofia .....		100	1038	
Psicologia .....		90	1169	
Universidade Técnica de Lisboa:	Curso Superior de Psicologia .....	90	1169	
	Escola Superior de Medicina Veterinária .....	60	2357	
	Instituto Superior de Agronomia .....	160	2402	
	Instituto Superior de Economia .....	350	2184	
	Instituto Superior de Educação Física...	200	2515	
Instituto Superior Técnico .....	Engenharias (a) .....	650	2251	
Universidade Nova de Lisboa:	Faculdade de Ciências Médicas .....	125	1956	
	Línguas e Literaturas Modernas:	Estudos Portugueses .....	50	1780
		Estudos Portugueses e Alemães .....	50	1781
		Estudos Portugueses e Franceses .....	50	1782
		Estudos Portugueses e Ingleses .....	50	1783
	Faculdade de Ciências Sociais e Humanas .....	Filosofia .....	50	1738
		História .....	50	1746
		Antropologia .....	50	1777
		Sociologia .....	50	1771
		Comunicação Social .....	35	1785

(a) Sujeito a concurso interno.

Estabelecimento	Curso	Vagas	Código
Faculdade de Economia .....	Economia .....	150	1814
Faculdade de Ciências e Tecnologia ...	Engenharia de Ambiente .....	30	1619
	Engenharia de Produção Industrial .....	30	1667
	Engenharia Têxtil .....	15	2632
	Engenharia Metal-Mecânica .....	15	2628
	Engenharia de Produção .....	90	2617
	Relações Internacionais .....	30	2652
	Ensino de:		
Universidade do Minho .....	Matemática e Desenho .....	30	2654
	Biologia e Geologia .....	30	2605
	Português e Inglês .....	30	2663
	Português e Francês .....	30	2662
	Física e Química .....	30	2640
	História e Ciências Sociais .....	30	2647
Universidade do Porto:			
Faculdade de Medicina .....	Medicina .....	180	2956
Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar .....	Medicina .....	105	3056
Faculdade de Farmácia .....	Ciências Farmacêuticas .....	60	3134
	Engenharia Civil .....	105	3321
	Engenharia de Minas .....	15	3309
Faculdade de Engenharia .....	Engenharia Mecânica .....	75	3327
	Engenharia Electrotécnica .....	100	3324
	Engenharia Química .....	40	3330
	Engenharia Metalúrgica .....	15	3329
	Matemática e Engenharia Geográfica .....	70	3253
	Física .....	60	3239
Faculdade de Ciências .....	Química .....	60	3272
	Biologia .....	60	3204
	Geologia .....	30	3244
Faculdade de Economia .....	Economia .....	300	3614
	Línguas e Literaturas Modernas .....	450	2750
	História .....	200	2746
Faculdade de Letras .....	Geografia .....	65	2742
	Filosofia .....	140	2738
Instituto Superior de Educação Física	Educação Física .....	80	3415
Curso Superior de Psicologia .....	Psicologia .....	50	2869
Curso Superior de Nutricionismo .....	Nutricionismo .....	30	3558
	Ciências Agrárias .....	30	3711
	Organização e Gestão de Empresas .....	30	3759
	Ensino de:		
Instituto Universitário dos Açores .....	Matemática e Desenho .....	30	3754
	Biologia e Geologia .....	30	3705
	Português e Francês .....	30	3762
	Português e Inglês .....	30	3763
	História e Ciências Sociais .....	30	3747
	Ciências Agrárias .....	50	3811
	Planeamento Biofísico .....	15	3861
	Ciências Sociais .....	45	3808
	Ensino de:		
Instituto Universitário de Évora .....	Matemática e Desenho .....	15	3854
	Física e Química .....	15	3840
	Biologia e Geologia .....	15	3805

Estabelecimento	Curso	Vagas	Código
Instituto Universitário da Beira Interior ....	Gestão .....	30	4286
	Engenharia Têxtil .....	15	4232
Instituto Universitário de Trás-os-Montes e Alto Douro .....	Produção Agrícola .....	30	4164
	Produção Animal .....	30	4165
	Produção Florestal .....	15	4166
	Medicina Dentária .....	30	5075
Escola Superior de Medicina Dentária do Porto .....	Medicina Dentária .....	30	5075
	Organização e Gestão de Empresas .....	350	2059
Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa .....	Sociologia .....	100	2071
	Arquitectura .....	140	3903
Escola Superior de Belas-Artes de Lisboa ...	Pintura e Escultura .....	150	3960
	Arquitectura .....	30	4003
Escola Superior de Belas-Artes do Porto ....	Pintura e Escultura .....	100	4060
Instituto Superior de Engenharia de Coimbra	Engenharias .....	200	4351
Instituto Superior de Engenharia de Lisboa	Engenharias .....	650	4451
Instituto Superior de Engenharia do Porto...	Engenharias .....	450	4551
Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro .....	Contabilidade e Administração .....	70	4601
Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra .....	Contabilidade e Administração .....	150	4701
Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa .....	Contabilidade e Administração .....	450	4801
	Aduaneiro .....	20	4912
Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto .....	Contabilidade e Administração .....	220	4901
	Línguas e Secretariado .....	40	4949

O Ministro da Educação, *Luis Eugénio Caldas Veiga da Cunha*.

(D. R. n.º 240, de 17-10-1979, I Série).

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Assento n.º 5/79

Processo n.º 35 205. — Tribunal pleno — Relação de Évora — Recorrente o Ministério Público e recorrido Francico José Varino Calado.

Acordam neste Supremo Tribunal de Justiça, em pleno:

Na comarca de Abrantes, o réu Francisco José Varino Calado foi condenado por sentença de 14 de Junho de 1977 na pena de quatro meses de prisão, substituída por quatro meses de multa à taxa diária de 40\$.

Por despacho de 4 de Outubro desse ano foi proferido despacho em que se converteram em quatro meses de prisão os quatro meses de multa em que o réu fora condenado.

Este interpôs recurso de tal despacho e a Relação de Évora proferiu o Acórdão, agora recorrido, datado de 9 de Março de 1978, que lhe negou provimento, mantendo tal conversão aplicada ao réu, «sem prejuízo de o mesmo, e nos termos acima referidos, poder requerer a substituição da multa pelo correspondente número de dias de trabalho».

De tal acórdão interpôs o Ex.<sup>mo</sup> Procurador da República junto do Tribunal da Relação de Évora o presente recurso para pleno, com vista à uniformização de jurisprudência.

Além do exposto nesse acórdão, considerou-se e decidiu-se mais o seguinte:

1.º Aplicando a lei, no regime anterior ao Decreto-Lei n.º 371/77, de 5 de Setembro (artigo 640.º, n.º 2.º, do Código

de Processo Penal, redacção do Decreto-Lei n.º 185/72, de 31 de Maio), a Relação de Évora vinha decidindo não contrariar o disposto no n.º 2 do artigo 27.º e noutros da Constituição da República a conversão da multa em prisão.

2.º A alternativa da prisão, constante do artigo 123.º do Código Penal (alteração do Decreto-Lei n.º 371/77), somente se pode aplicar à pena de multa, cominada originariamente na lei, e não à multa proveniente da substituição da pena de prisão.

3.º O regime da substituição da multa por prestação de trabalho, constante do artigo 641.º do Código de Processo Penal (alteração do Decreto-Lei n.º 377/77, de 6 de Setembro), atento o princípio constitucional do n.º 3 do artigo 51.º da Constituição da República, continua, como no regime anterior (n.º 2.º do artigo 640.º do Código de Processo Penal, redacção do Decreto-Lei n.º 185/72, de 31 de Maio), dependente de requerimento do condenado.

O Ex.<sup>mo</sup> Recorrente alegou que a matéria decidida e recorrida em segundo lugar, pura matéria de direito, está em total oposição com aquela decidida pelo Acórdão de 21 de Fevereiro, também de 1978, tratando-se de decisões transitadas e proferidas no domínio das mesmas regras de direito.

Neste acórdão foi decidido que, na vigência do regime anterior ao Decreto-Lei n.º 371/77, de 5 de Setembro, ocasião em que o réu cometeu os factos por que foi condenado em trinta dias de prisão, substituída por igual tempo de multa a 30\$ por dia, e na de dois dias de multa à mesma importância diária, não era contrário ao disposto no n.º 2 do artigo 27.º da Consti-

tuição da República e noutros preceitos desta Constituição converter em prisão tais multas por falta do seu pagamento.

Decidiu-se mais que a alternativa da pena de prisão constante do artigo 123.º do Código Penal (alteração do Decreto-Lei n.º 371/77) era de aplicar não só à multa originariamente imposta pela lei, como também à multa resultante da substituição da pena de prisão pela de multa.

Na sequência do exposto, nos termos da 2.ª excepção constante do artigo 6.º do Código Penal, aplicando os princípios deste artigo 123.º, mais se decidiu que o réu, se não solvesse a multa, cumpriria vinte dias de prisão, em alternativa.

Anota-se que este Acórdão de 21 de Fevereiro de 1978 foi também proferido pelo Tribunal da Relação de Évora.

A secção criminal deste Supremo, pelo seu acórdão a fls. 41 e 42, considerou e decidiu estarem verificadas as condições para que este recurso continuasse, e decidiu bem.

Com efeito, este último acórdão, como consta a fl. 32, transitou em julgado, e, por não ser condenatório, nos termos do disposto no n.º 6.º do artigo 646.º do Código de Processo Penal, não era admissível recurso ordinário, por se tratar de recurso proferido em processo correcional do Acórdão de 9 de Março de 1978.

Em ambas as decisões se decidiu matéria de direito, interpretando e aplicando o artigo 123.º do Código Penal, com a redacção do Decreto-Lei n.º 371/77.

Porém, essa interpretação e aplicação fez-se em total oposição, já que, como resulta do exposto no Acórdão de 21 de Fevereiro, decidiu ser de aplicar a alternativa da prisão tanto à multa cominada originalmente na lei penal como à resultante da substituição da pena de prisão, e no acórdão agora recorrido decidiu-se que tal alternativa só tinha lugar quanto à multa inicialmente imposta pela lei penal.

Verificam-se, pois, os pressupostos exigidos pelos artigos 669.º do Código de Processo Penal e 764.º, referido ao artigo 763.º este do Código de Processo Civil.

Prosseguiram assim os autos os seus termos, e o Ex.º Recorrente apresentou tempestivamente as suas alegações a fls. 45 e 46.

Nelas produzem-se as seguintes considerações:

1.º A jurisprudência deste Supremo foi a de, face ao disposto no artigo 27.º, n.º 2, da Constituição da República, não permitir a conversão em prisão das multas.

2.º Pelo artigo 123.º, actual, do Código Penal, na condenação do réu em multa constará a alternativa da prisão, para a hipótese de aquela não ser paga nem substituída por dias de trabalho.

3.º Este artigo refere-se apenas às infracções punidas nas leis penais com multa, e, quando esta é aplicada em substituição de prisão, está-se fora do âmbito do preceito.

4.º O artigo 123.º, referido, implica a condenação em alternativa na própria sentença condenatória, excluindo assim aplicação em momento posterior, como sucede no caso do acórdão em recurso.

5.º Permitir a alternativa em momento posterior à condenação era, afinal, conseguir o mesmo resultado praticado no domínio da lei anterior, isto é, o de conversão da multa em prisão, que, como se sabe, foi considerado inaceitável face à Constituição da República.

6.º Finalmente, atenta a jurisprudência deste Supremo Tribunal acima indicada, não pode ser aplicado ao réu Francisco José Varino Calado aquele artigo 123.º, com a sua actual redacção, porque lhe é mais favorável a não convertibilidade em pri-

ção da multa do que a alternativa, mesmo reduzida (artigo 6.º e sua excepção 2.ª do Código Penal).

O réu não alegou, e o processo seguiu seus termos, com os vistos dos Ex.ºs Juízes Conselheiros deste Supremo Tribunal de Justiça.

Nada impede que se conheça do objecto do recurso.

Na verdade, face ao disposto nos artigos 27.º, n.º 2, e 13.º, n.º 2, da Constituição da República, o Supremo Tribunal de Justiça, no regime legal vigente, antes da publicação do Decreto-Lei n.º 371/77, de 5 de Setembro, considerou contrariarem o disposto naqueles princípios as decisões judiciais que admitiam a conversão de qualquer multa aplicável por infracção penal em prisão.

Neste sentido podem ver-se os Acórdãos de 16 de Março, de 13 de Abril, de 18 de Maio, de 6 de Julho e de 9 de Novembro de 1977 e de 25 Janeiro de 1978, respectivamente no *Boletim Oficial do Ministério da Justiça*, n.ºs 265, p. 161, 266, p. 85, 269, p. 91, 271, p. 131 e 273 p. 133.

Sabe-se que uma grande maioria, se não a maior, das sentenças penais aplica penas de multa, ou inicialmente, ou por substituição da pena de prisão.

É, aliás, essa a situação da doutrina, da jurisprudência e das leis, como até se diz no relatório do Decreto-Lei n.º 371/77:

Ora a multa continua a constituir uma muito importante medida substitutiva da cada vez mais condenada pena de prisão.

Perante tal orientação, atento que muitos condenados a penas de multa não a pagam, por não terem bens exequíveis, não só resultou uma enorme diminuição das receitas estatais arrecadadas através da aplicação desta sanção, como se poderia, em muitos casos, verificar-se o não sofrimento da respectiva pena, ficando impune a infracção.

Assim surgiu tal decreto-lei, que no seu relatório expressamente justificou a sua promulgação.

Nele se diz estar «a pura e simples conversão em prisão de pena de multa» em colisão «frontalmente com a prescrição do artigo 27.º da Constituição».

A seguir, aprecia-se a conveniência de deixar de todo em todo sem sanção penal a falta do pagamento da multa aplicada:

Muitas vezes deixaria de ser paga, não por impossibilidade de fazê-lo, mas por acto consciente de recusa.

Nem sempre, por outro lado, seria fácil, ou viável, coagir o condenado a pagá-la por simples recurso à execução forçada.

E a dificuldade acabaria por se volver contra os infractores, através da tendência, que fatalmente surgiria, da substituição da pena de multa pela de prisão.

Refere ainda ter surgido «de vários quadrantes» «uma viva reacção contra a pura e simples inconvertibilidade em prisão da pena de multa», e, «além da sua função preventiva e intimidativa, a multa constitui também uma importante fonte de receita, nomeadamente para as autarquias locais.»

«Foram estas as determinantes causais da solução encontrada (...).»

Do exposto e do mais que consta desse relatório, porque se não fez distinção entre a multa aplicada inicialmente e a resultante da substituição da pena de prisão, conclui-se que o legislador quis abranger ambas.

Temos assim já demonstrado existir o argumento histórico de que no artigo 123.º se diz aplicar a alternativa em prisão a todas as multas.

Consta do seu corpo que «as infracções punidas nas leis penais com multa passam a ser punidas, em alternativa, com a multa cominada e com o correspondente tempo de prisão reduzido a dois terços».

A disposição aplica-se a todas as leis penais que punem as infracções com multa, e os artigos 86.º e 94.º, n.ºs 4.º e 5.º, do Código Penal, que, atentas certas condições, concedem ao julgador a faculdade de substituir a pena de prisão por multa, também são «leis penais».

A circunstância de nestes casos existir em acto de valoração da situação, a julgar por parte do juiz, e de ser ele a substituir a prisão por multa não modifica a situação.

Também em muitos casos as leis incriminadoras fixam apenas a multa dentro de certos limites ou circunstâncias, tendo assim também de existir um acto judicial a fixar, em concreto, a multa cominada.

No entanto, nestes casos não se tem posto em dúvida a aplicação do regime do artigo 123.º do Código Penal.

O § 4.º deste artigo determina que «o disposto nos parágrafos anteriores será aplicável aos casos em que a infracção for punida com prisão e multa. Daqui se conclui que a pena complementar de multa tem de seguir tal regime do artigo 123.º A seguir-se a doutrina do acórdão agora recorrido, admitir-se-ia um sistema duplo, com a incongruência de se não aplicar à multa principal resultante da substituição da prisão o sistema desse artigo 123.º

Sucedem mais que a lei não faz distinção ao referir-se à pena de multa, e por isso também não é lícito, por não haver razões, para que se distinga tal pena em atenção de ela resultar ou não de uma substituição da pena de prisão.

Tem sido jurisprudência unânime desde há muito deste Supremo Tribunal considerar para os mais diversos efeitos que, ao substituir-se a pena de prisão pela de multa, a sanção única a considerar como sendo a cominada é esta, e apenas esta. Cita-se apenas o Acórdão de 13 de Abril de 1977, no *Boletim Oficial do Ministério da Justiça*, n.º 266, a p. 85, mas muitos outros há na interpretação de certas leis que estabelecem perdões ou amnistias com relação a certas penas, como a de prisão, que por isso se não podem aplicar aos casos da aplicação de multa em substituição daquela prisão.

Assim, quando se aplica uma multa em substituição de pena de prisão, para todos os efeitos penais aplicou-se somente essa pena, e por isso a situação é abrangida pelo corpo desse artigo 123.º

Se a lei não quisesse tal sistema, quando no dito § 4.º referiu o caso de a infracção ser punida com prisão e multa, tendo perfeito conhecimento da substituição daquela sanção por esta, face aos diversos preceitos legais, teria excluído a multa proveniente dessa substituição, o que não sucedeu.

Mas, se atendermos ao disposto no § 2.º do artigo 86.º do Código Penal, concluiremos com segura certeza da doutrina que se segue neste acórdão.

Nele se manda aplicar uma só multa equivalente à soma da multa directamente aplicada e da resultante da substituição da pena de prisão por aquela pena de multa.

Desta forma, como defender regimes diferentes em relação

a duas multas que a lei manda somar e aplicar como uma só? Não há razão para tal.

Também o disposto no artigo 87.º do Código Penal, ao regulamentar a substituição das penas da multa pela prestação de trabalho, diz, expressamente, abranger quer as directamente aplicadas como tais, quer as resultantes da substituição das penas de prisão.

E o Código de Processo Penal, já com a redacção do Decreto-Lei n.º 377/77, de 6 de Setembro, e tendo, portanto, em conta os §§ 2.º e 3.º do artigo 123.º, actualizado, do Código Penal, que prevê a substituição da multa por dias de trabalho, usa apenas a palavra «multa», pelo que não só pelo seu significado amplo, como pela circunstância do que consta daquele artigo 86.º, § 2.º, deve entender-se que abrange todas as multas.

Ainda o artigo 99.º do Código Penal, que determina a forma da equivalência entre a multa e a prisão, também em relação àquela sanção não faz essa distinção e por isso se tem de considerar como abrangendo aquela que resulta da substituição da prisão, sob pena de ficarmos sem critério para tal equivalência quando se verificar esta hipótese.

Temos ainda outra razão para seguir a orientação que se vem expondo.

Poderia haver prejuízo para os condenados se não se seguisse esta orientação, pois em muitos casos o julgador, perante o pensamento de que a sanção da multa seria platónica, por não lhes ser aplicável o disposto no artigo 123.º do Código Penal quando resultasse da substituição da pena de prisão, não faria esta e assim não beneficiariam do corpo do artigo, nem até da redução ou isenção a que alude o § 3.º do artigo referido, os respectivos condenados.

Fica assim demonstrado que o artigo 123.º, referido, ao mencionar a pena de multa, abrange também essa pena que resulte da substituição da pena de prisão, improcedendo assim o que o Ex.º Recorrente alegou e se resumiu em terceiro lugar neste acórdão.

Desta maneira se lavra o seguinte assento:

A pena de prisão em alternativa da de multa é de aplicar a todas as penas de multa, inclusive a resultante da substituição de prisão.

Sem imposto de justiça.

Lisboa, 28 de Junho de 1979. — *Eduardo Botelho de Sousa — Ferreira da Costa — Miguel Caeiro — Avelino da Costa Ferreira Júnior — Costa Soares — Artur Moreira da Fonseca — Hernâni de Lencastre — Anibal Aquilino Ribeiro — Alberto Alves Pinto — António Furtado Santos — Octávio Dias Garcia — João Vale — Henrique Justino da Rocha Ferreira — Ruy Corte Real — António Correia de Melo Bandeira — Augusto de Azevedo Ferreira — Oliveira Carvalho — Adriano Vera Jardim — João Moura — F. Bruno da Costa — Rodrigues Bastos — Daniel Ferreira — Abel de Campos — Santos Victor* (vencido, por entender que o artigo 123.º do Código Penal, na sua actual redacção, não é aplicável à multa resultante da substituição da pena de prisão).

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 11 de Julho de 1979. — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível*.)

**GOVERNO DE MACAU****CONSELHO CONSULTIVO DO GOVERNO****Rectificação**

Por ter saído incorrecto o artigo 2.º da Portaria n.º 171/79/M, de 27 de Outubro, publicada no *Boletim Oficial* n.º 43, novamente se publica:

Artigo 2.º São revogados os artigos 74.º a 79.º do Regulamento dos Jogos Chineses e Europeus, aprovado pela Portaria n.º 7 461, de 1 de Fevereiro de 1964.

Conselho Consultivo do Governo, em Macau, aos 3 de Novembro de 1979.— O Secretário, *Ilda Quirino dos Santos Newton Parreira*.

**SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO CIVIL****Extractos de portarias**

Por portarias de 30 do mês findo:

Loi Meng, guarda de 3.ª classe n.º 20/62, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

**1.º — Para efeitos de aposentação:**

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 26-6-1979, publicada no *Boletim Oficial* n.º 26, de 30-6-1979, com os aumentos legais ..... 21 6 12

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1976 a 31-12-1978 — 3 anos que, nos termos do Decreto n.º 47 217, de 24-9-1966, equivalem a 4 2 12

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 1-1-1979 a 26-6-1979 — 5 meses e 26 dias que, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30-12-1978, equivalem a .... — 8 6

TOTAL ..... 26 5 —

**2.º — Para efeitos de diuturnidade:**

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 1-5-1960 a 26-6-1979 ..... 19 1 26

António Feliciano Ley Pereira, segundo-oficial da Procuradoria da República de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

**1.º — Para efeitos de aposentação:**

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 30-8-1969 a 30-9-1979 — 10 anos, 1 mês e 2 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a ..... 12 1 8

**2.º — Para efeitos de diuturnidade:**

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 30-8-1969 a 30-9-1979 ..... 10 1 2

Ermelinda Baptista, professora do quadro do Ensino Primário Oficial de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

**1.º — Para efeitos de aposentação:**

Tempo de serviço prestado ao Estado, como professora do Ensino Primário Oficial de Macau: de 21-9-1957 a 4-10-1979 e de 4-10-1969 a 4-10-1969 — 20 anos e 12 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a ..... 24 — 14

**2.º — Para efeitos de diuturnidade:**

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 21-9-1957 a 30-9-1967 e de 4-10-1969 a 4-10-1979 ..... 20 — 12

**3.º — Para efeitos de mudança de escalão:**

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 21-9-1957 a 30-9-1967 e de 4-10-1969 a 4-10-1979 ..... 20 — 12

Sou Heng, bombeiro de 1.ª classe n.º 17/279, do Corpo de Bombeiros de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado ao Estado, nos Serviços de Saúde de Macau: de 1-2-1948 a 15-1-1960 — 11 anos, 11 meses e 15 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a ..... 14 4 6

Tempo de serviço prestado ao Leal Senado de Macau, como bombeiro: de 16-1-1960 a 31-12-1975 — 15 anos, 11 meses e 17 dias que, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, equivalem a ..... 22 4 4

Tempo de serviço prestado ao Comando das Forças de Segurança de Macau, como bombeiro: de 1-1-1976 a 2-10-1979 — 3 anos, 9 meses e 2 dias que, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30-12-1978, equivalem a ..... 5 3 2

TOTAL ..... 41 11 12

Chong Fai, capataz de 3.ª classe do quadro técnico auxiliar, contratado, da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

**1.º — Para efeitos de aposentação:**

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 1-1-1949 a 31-12-1969 e de 1-1-1973 a 15-10-1979 — 27 anos, 9 meses e 5 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a ..... 33 4 6

**2.º — Para efeitos de diuturnidade:**

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 1-1-1949 a 31-12-1969 e de 1-1-1973 a 15-10-1979 ..... 27 9 5

Sou Man Fok, capataz sanitário do quadro dos serviços gerais dos Serviços de Saúde de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado ao Estado: de de 28-7-1956 a 10-10-1979 — 23 anos, 2 meses e 14 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a ..... 27 10 4

Simão Carlota do Espírito Santo Dias, observador de 1.ª classe do quadro do pessoal técnico subalterno do Serviço Meteorológico de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 14-12-1976, publicada no *Boletim Oficial* n.º 51, de 18-12-1976, com os aumentos legais ..... 15 5 22

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 21-10-1976 a 30-9-1979 — 2 anos, 11 meses e 11 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a ..... 3 6 13

TOTAL ..... 19 — 5

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado, como militar, em Macau e no ex-Estado de Angola ..... 3 6 3

Tempo de serviço prestado: de 3-10-1964 a 16-1-1966 e de 16-7-1969 a 30-9-1979 .... 11 6 1

TOTAL ..... 15 — 4

(O selo devido, na importância de \$6,00, em cada uma destas portarias, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Repartição dos Serviços de Administração Civil, em Macau, aos 3 de Novembro de 1979. — O Chefe dos Serviços, *Augusto Pires Estrela*, intendente administrativo.

## SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

### Extractos de despachos

Por despacho de 25 de Agosto de 1979, visado pelo Tribunal Administrativo em 30 de Outubro do mesmo ano:

Lei Sao Wa — nomeada para o cargo de professor eventual, de língua chinesa, do Ensino Primário Luso-Chinês, a partir de 1 de Setembro de 1979, por urgente conveniência de serviço, nos termos do artigo 144.º do Regulamento do Ensino Primário Luso-Chinês, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 22/77/M, de 25 de Junho, e da alínea a) do § 1.º

do artigo 1.º do Decreto n.º 24 800, de 20 de Dezembro de 1934.

(O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 4 de Outubro de 1979, anotado pelo Tribunal Administrativo em 25 do mesmo mês e ano:

Brenda Dulce da Cunha — exonerada, a seu pedido, do cargo de professor, de serviço eventual, de língua portuguesa do Ensino Primário Luso-Chinês, cargo que vem exercendo desde 1 de Setembro de 1979 por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 30 de Agosto de 1979, a partir de 1 de Outubro de 1979.

Por despacho de 18 de Outubro de 1979, visado pelo Tribunal Administrativo em 31 do mesmo mês e ano:

Pe. José Dias Heitor Patrão, professor efectivo do Liceu Nacional de Portalegre — nomeado, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, para prestar serviço por um ano, renovável, como professor do 4.º grupo A do Liceu Nacional Infante D. Henrique, indo ocupar o lugar resultante do termo da comissão de serviço da professora, Maria Emília Coutinho de Castro Alves, por despacho de 7 de Julho de 1979.

(O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Repartição dos Serviços de Educação, em Macau, aos 3 de Novembro de 1979. — O Chefe dos Serviços, substituto, *João Bosco Basto da Silva*.

## DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

### Extractos de despachos

Por despachos de 11 de Outubro de 1979, anotados pelo Tribunal Administrativo em 25 do mesmo mês:

Maria da Palma Baptista, assistente social do quadro comum do serviço social e colocada nos Serviços de Saúde e Assistência de Macau — exonerada do referido cargo, a seu pedido, para que foi nomeada por portaria ministerial de 22 de Dezembro de 1967, visada pelo Tribunal de Contas em 29 de Janeiro de 1968 e publicada no *Diário do Governo* n.º 35, 2.ª série, de 10 de Fevereiro do mesmo ano.

Alexandre Maria Azedo Vital, enfermeiro de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — reconduzido no referido cargo, por mais três anos, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, com efeito a partir de 22 de Outubro de 1979.

Cheang Kuok Teng, aliás Kuok Ting, aliás Emília Kok, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — reconduzida no referido cargo, por mais três anos, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funciona-

lismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, com efeito a partir de 19 de Novembro de 1979.

Por despacho de 18 de Outubro de 1979, anotado pelo Tribunal Administrativo em 31 do mesmo mês:

Lok Choi Kün, também conhecida por Luk Choi Gin, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, dos Serviços de Saúde de Macau — reconduzida no referido cargo, nos termos do artigo 30.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, tendo em atenção o disposto no § 2.º do artigo 28.º do mesmo diploma, a partir de 1 de Julho de 1979.

Por despacho de 24 de Outubro findo:

Gustavo Henrique Carlos Francisco de Jesus Piedade da Costa, chefe da secretaria-geral dos Serviços de Saúde de Macau — concedidos, nos termos do § 3.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, mais 30 dias de licença graciosa, a crescer aos 150 dias já concedidos por despacho de 25 de Fevereiro de 1978, publicado no *Boletim Oficial* n.º 9, de 4 de Março de 1978, perfazendo um total de 180 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal.

Por despachos de 31 do mês findo:

Astésio Tavares Gonçalves, enfermeiro-psiquiátrico do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem especializada dos Serviços de Saúde de Macau — convertida a licença graciosa de 150 dias concedida por despacho de 14 de Março de 1978, publicado no *Boletim Oficial* n.º 11, de 18 de Março de 1978, em 90 dias de licença graciosa para ser gozada neste território, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor.

Chan Mei Chan, enfermeira de 1.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem especializada dos Serviços de Saúde de Macau — concedida, ao abrigo do disposto no artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, licença graciosa de 90 dias para ser gozada neste território.

### Declarações

Declara-se que a Junta de Saúde, em sessão ordinária de 25 de Outubro de 1979, emitiu o seguinte parecer, confirmado em 27 do mesmo mês, respeitante ao médico anesthesiologista destes Serviços, Dr. Rui António do Rosário Aguiar:

«Necessita de trinta dias de licença para repouso e tratamento».

Para os devidos efeitos se declara que, por despacho de 27 do mês findo, de S. Ex.ª o Governador, foi admitida para prestar serviço, como irmã hospitaleira do Hospital Central Conde de S. Januário, a partir de 1 de Novembro do corrente ano, a irmã Vong Lai Kam (Mália Beatriz), em substituição da irmã Gertrudes Cheang que deixa de prestar serviço no referido Hospital a partir daquela mesma data.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 3 de Novembro de 1979. — O Director dos Serviços, *José da Paz Brandão Rodrigues dos Santos*, médico.

## SERVIÇOS DE FINANÇAS

### Extractos de despachos

Por despacho de 11 de Maio de 1979, visado pelo Tribunal Administrativo em 16 de Outubro do mesmo ano:

A partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão anual de António Marques, guarda de 2.ª classe n.º 209, da Polícia Marítima e Fiscal, fixada por despacho de 31 de Dezembro de 1977, visado pelo Tribunal Administrativo em 14 de Janeiro de 1978 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 4/78, acrescida de \$3 000,00, face à inclusão de 5 diuturnidades, nos termos do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro. O encargo desta pensão pertence a Macau.

Por despachos de 8 de Outubro de 1979, visados pelo Tribunal Administrativo em 20 do mesmo mês e ano:

Mário Chôk, agente auxiliar de 2.ª classe da Subdirectoria de Polícia Judiciária de Macau, aguardando aposentação — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão única de Pts: \$11 946,00, calculada nos termos do § 1.º do artigo 5.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, relativa a 34 anos de serviço prestado ao Estado, considerando o vencimento único de Pts: \$980,00, correspondente ao grupo «U», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, segundo a tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 36/76/M, de 18 de Agosto, acrescido da diuturnidade referida no n.º 1 do artigo 4.º do mesmo decreto-lei, incluindo o aumento a que se refere o artigo 4.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro. A partir de 1 de Outubro de 1978, será acrescida de Pts: \$2 040,00, face à inclusão de mais 4 diuturnidades, nos termos do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, supramencionada.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Ung Iao, guarda de 3.ª classe n.º 8/60, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão única de Pts: \$16 302,00, calculada nos termos do § 1.º do artigo 5.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, relativa a 38 anos de serviço prestado ao Estado, considerando o vencimento único de Pts: \$1 180,00, correspondente ao grupo «V», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, segundo o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro, e acrescido de \$250,00, face à inclusão de 5 diuturnidades, nos termos do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, supramencionada.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Lau Hong Tac, guarda de 3.ª classe n.º 404/55, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, aguardando aposentação — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão única de Pts: \$14 208,00, calculada nos termos do § 1.º do artigo 5.º da Lei 15/78/M, de 12 de Agosto, relativa a 32 anos de serviço prestado ao Estado, consideran-

do o vencimento único de Pts. \$1 280,00, correspondente ao grupo «T», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, segundo o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro, e acrescido de \$200,00, face à inclusão de 4 diuturnidades, nos termos do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, supramencionada.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Heitor João Álvares de Sousa, chefe mecânico do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, aguardando aposentação — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão única de Pts: \$25 200,00, calculada nos termos do § 1.º do artigo 5.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, relativa a 40 anos de serviço prestado ao Estado, considerando o vencimento único de Pts: \$1 850,00, correspondente ao grupo «M», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, segundo o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro, e acrescido de \$250,00, face à inclusão de 5 diuturnidades, nos termos do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, supramencionada.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Por despachos de 9 de Outubro de 1979, visados pelo Tribunal Administrativo em 20 do mesmo mês e ano:

A partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão anual de Lívia Maria Gomes da Silva, primeiro-oficial, interino, da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, fixada por despacho de 30 de Novembro de 1978, visado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Dezembro de 1978 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 51/78, acrescida de \$2 400,00, face à inclusão de 4 diuturnidades, nos termos do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

A partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão anual de David Rodrigues Barrote, técnico de 2.ª classe do Centro de Informação e Turismo de Macau, fixada por despacho ministerial de 5 de Novembro de 1976, visado pelo Tribunal de Contas em 27 de Novembro de 1976 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 2/76, acrescida de \$2 700,00, face à inclusão de 5 diuturnidades, nos termos do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Por despachos de 11 de Outubro de 1979, visados pelo Tribunal Administrativo em 20 do mesmo mês e ano:

Alfredo Francisco Gomes, guarda de 1.ª classe n.º 101, da Polícia Marítima e Fiscal, aguardando aposentação — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão única de Pts. \$22 124,40, calculada nos termos do § 1.º do artigo 5.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto,

relativa a 40 anos de serviço prestado ao Estado, considerando o vencimento único de Pts: \$1 530,00, correspondente ao grupo «Q», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto Funcionalismo Ultramarino, em vigor, segundo n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro, e acrescido de \$ 250,00, face à inclusão de 5 diuturnidades, nos termos do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, supramencionada, e a média mensal das remunerações percebidas nos últimos 2 anos na importância de \$ 63, 70, nos termos da alínea b) do n.º 4 do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

A partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão anual de Roque Leong Yoi, guarda de 3.ª classe n.º 299/46, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, fixada por despacho de 27 de Dezembro 1976, visado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Janeiro de 1977 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 3/77, acrescida de \$3 000,00, face à inclusão de 5 diuturnidades, nos termos do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

A partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão anual de Cheong Chu, guarda de 3.ª classe n.º 411, da Polícia Marítima e Fiscal de Macau, fixada por despacho de 20 de Dezembro de 1976, visado pelo Tribunal Administrativo em 28 de Dezembro de 1976 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 3/77, acrescida de \$2 925,60, face à inclusão de 5 diuturnidades, nos termos do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

De 25 de Outubro de 1979, visado pelo Tribunal Administrativo em 31 do mesmo mês e ano:

António Joaquim Guerreiro, segundo-oficial do quadro privativo dos Serviços de Finanças deste território — nomeado, por urgente e inadiável conveniência de serviço público, para, nos termos dos artigos 63.º e 66.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, exercer, interinamente, o cargo de primeiro-oficial do mesmo quadro, na vaga proveniente da promoção do proprietário do lugar, Vítor Emanuel Botelho dos Santos, a chefe de secção dos mesmos Serviços. (É devido o emolumento de \$24,00).

### Declaração

Declara-se que, por despacho do signatário de 27 do mês findo, foi confirmada a escolha de António Joaquim de Sousa, escriptorário-dactilógrafo de 1.ª classe destes Serviços, para proposto do recebedor de Fazenda do Concelho das Ilhas, nos termos do disposto no § 1.º do artigo 75.º do Regulamento de Fazenda, de 3 de Outubro de 1901.

Repartição dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 3 de Novembro de 1979. — O Chefe dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*, perito-económico.

## TRIBUNAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL DE MACAU

### Extractos de despachos

Por despachos de 11 de Outubro de 1979, anotados pelo Tribunal Administrativo em 25 de Outubro findo:

Fernando António Fão, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do Tribunal de Instrução Criminal de Macau — reconduzido no mesmo cargo por mais 3 anos, a partir do dia 3 de Setembro de 1979, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Domingos Lynn da Rosa, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do Tribunal de Instrução Criminal de Macau — reconduzido no mesmo cargo por mais 3 anos, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, a partir do dia 3 de Setembro de 1979.

Tribunal de Instrução Criminal, em Macau, aos 3 de Novembro de 1979. — O Juiz, substituto, *José Martins Sequeira e Serpa*.

## CADEIA CENTRAL

### Extracto de despacho

Por despacho de 16 de Outubro de 1979, anotado pelo Tribunal Administrativo em 25 do mesmo mês e ano:

Luis Gonzaga Tam, aliás Tam Kuok Chu, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe da Cadeia Central de Macau — reconduzido, por mais três anos no referido cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 45 982, de 27 de Abril de 1966, a partir de 29 de Outubro do corrente ano.

Cadeia Central, em Macau, aos 3 de Novembro de 1979. — O Director, *M. P. de Araújo*.

## CONSERVATÓRIA DO REGISTO CIVIL DE MACAU

### Extractos de despachos

Por despachos de 29 de Setembro do corrente ano, visados pelo Tribunal Administrativo em 24 de Outubro do mesmo ano:

Teresa de Oliveira Ferreira Mak — exonerada do cargo de terceiro-ajudante, ínterino, do quadro auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Macau, para que fora nomeada por despacho de 28 de Novembro de 1977, visado pelo Tribunal Administrativo em 9 de Dezembro de 1977, a partir da data em que tomar posse do cargo de terceiro-ajudante da mesma Conservatória.

Teresa de Oliveira Ferreira Mak, 2.ª classificada no concurso a que se refere a lista de classificação publicada no *Boletim Oficial* n.º 35, de 27 de Agosto de 1977 — promovida a terceiro-ajudante do quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Macau, nos termos do n.º 1 do artigo

67.º do Decreto n.º 43 899, de 6 de Setembro de 1961, indo ocupar uma das vagas criadas recentemente pelo Decreto-Lei n.º 26/79/M, de 8 de Setembro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 36.

(O emolumento de \$24,00 foi pago directamente ao Tribunal Administrativo)

Conservatória do Registo Civil, em Macau, aos 3 de Novembro de 1979. — O Conservador, *Graça Maria Amaro Teixeira Barbosa Osório*.

## SECRETARIA NOTARIAL DA COMARCA DE MACAU

### Rectificação

Na lista de classificação final dos concorrentes ao concurso para o provimento de dois lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe desta Secretaria, publicada no *Boletim Oficial* n.º 43, de 27 de Outubro de 1979, rectifica-se que

onde se lê:

3.º — Maria Dagmar Fernandes Rodrigues. 12,5 valores (Regular)

deve ler-se:

3.º — Maria Dagmar Fernandes de Jesus .. 12,5 valores (Regular)

Secretaria Notarial da Comarca, em Macau, aos 3 de Novembro de 1979. — O Director, *Diamantino de Oliveira Ferreira*.

## SERVIÇOS DE ECONOMIA

### Extracto de despacho

Por despacho de 25 do mês findo:

Dr. José Bernardino Marques Ferreira, técnico-económico da Repartição dos Serviços de Economia, desempenhando presentemente as funções de chefe, substituto, da mesma Repartição — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, 150 dias de licença graciosa, por contar mais de 4 anos de serviço prestado neste território, para ser gozada na metrópole.

### Rectificação

Na lista de classificação final do concurso de provas práticas para promoção a lugares de segundo-oficial do quadro administrativo destes Serviços, publicada no *Boletim Oficial* n.º 43, de 27 de Outubro de 1979, rectifica-se que:

Onde se lê: «1.º — Orieta Cristininha de Pópulo Sousa Fão . . . . 17,5 (dezassete vírgula cinco) valores — Muito bom»

Deve ler-se: «1.º — Orieta Cristininha Pópulo de Sousa Fão . . . . 17,5 (dezassete vírgula cinco) valores — Muito bom»

Repartição dos Serviços de Economia, em Macau, aos 3 de Novembro de 1979. — O Chefe dos Serviços, substituto, *José Bernardino Marques Ferreira*, técnico-económico.

## SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

### Extractos de despachos

Por despachos de 12 de Outubro do corrente ano, anotados pelo Tribunal Administrativo em 31 do mesmo mês ano:

Augusto Francisco Silvestre — exonerado das funções de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, interino, do quadro do pessoal administrativo da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, para que foi nomeado por despacho de 8 de Maio do corrente ano, visado pelo Tribunal Administrativo em 22 do mesmo mês e publicado no *Boletim Oficial* n.º 21, de 26 de Maio de 1979, a partir da data da posse do novo cargo de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe, interino, dos mesmos quadro e Serviços.

Guilherme Vitorino Paulo — exonerado das funções de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, interino, da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, para que foi nomeado por despacho de 8 de Maio do corrente ano, visado pelo Tribunal Administrativo em 22 do mesmo mês e publicado no *Boletim Oficial* n.º 21, de 26 de Maio de 1979, a partir da data da posse do novo cargo de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe, interino, dos mesmos quadro e Serviços.

Carlos Alberto Sales do Rosário — exonerado das funções de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, interino, da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, para que foi nomeado por despacho de 8 de Maio do corrente ano, visado pelo Tribunal Administrativo em 22 do mesmo mês e publicado no *Boletim Oficial* n.º 21, de 26 de Maio de 1979, a partir da data da posse do novo cargo de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe, interino, dos mesmos quadro e Serviços.

Por despachos de 12 de Outubro findo, visados pelo Tribunal Administrativo em 31 do mesmo mês e ano:

Alexandre Herculano Lau do Rosário, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro do pessoal administrativo da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — nomeado, por urgente e inadiável conveniência de serviço público, para, nos termos do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, exercer interinamente as funções de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe dos mesmos quadro e Serviços, indo ocupar o lugar resultante da nomeação de Augusto Francisco Silvestre para escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe, interino, dos referidos quadro e Repartição.

Alberto Baptista Lopes, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro do pessoal administrativo da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — nomeado, por urgente e inadiável conveniência de serviço público, para, nos termos do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, exercer interinamente as funções de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe dos mesmos quadro e Serviços, indo ocupar o lugar resultante da nomeação de Guilherme Vitorino Paulo para escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe, interino, dos referidos quadro e Repartição.

Cristina Pinto de Moraes, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro do pessoal administrativo da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — nomeada,

por urgente e inadiável conveniência de serviço público, para, nos termos do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, exercer interinamente as funções de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe dos mesmos quadro e Serviços, indo ocupar o lugar resultante da nomeação de Carlos Alberto Sales do Rosário para escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe, interino, dos referidos quadro e Repartição.

Augusto Francisco Silvestre, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro do pessoal administrativo da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — nomeado, por urgente e inadiável conveniência de serviço público, para, nos termos do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, exercer interinamente as funções de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe dos mesmos quadro e Serviços, indo ocupar a vaga resultante da nomeação de Roque Rui Xavier, Hy, para terceiro-oficial dos referidos quadro e Repartição.

Guilherme Vitorino Paulo, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro do pessoal administrativo da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — nomeado, por urgente e inadiável conveniência de serviço público, para, nos termos do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, exercer interinamente as funções de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe dos mesmos quadro e Serviços, indo ocupar a vaga resultante da rescisão de contrato de Virgínia do Espírito Santo Pinto Marques.

Carlos Alberto Sales do Rosário, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro do pessoal administrativo da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — nomeado, por urgente e inadiável conveniência de serviço público, para, nos termos do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, exercer interinamente as funções de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe dos mesmos quadro e Serviços, indo ocupar a vaga resultante da nomeação de Guido José do Rosário, para terceiro-oficial dos referidos quadro e Repartição.

(O emolumento devido, na importância de \$16,00, em cada um destes despachos, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 16 de Outubro do corrente ano, anotado pelo Tribunal Administrativo em 31 do mesmo mês e ano:

César Ferreira Placé, escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe do quadro do pessoal administrativo da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — nomeado, definitivamente, no referido cargo, a partir de 3 de Novembro de 1978, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor.

Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 3 de Novembro de 1979. — O Chefe dos Serviços, *José Alexandre de Araújo Santos*, engenheiro civil.

## CENTRO DE INFORMAÇÃO E TURISMO

### Extracto de alvará

Por despacho de 7 de Junho, de S. Ex.ª o Governador, e de 13 de Outubro findo, foi Choi Vai Chun autorizado a explorar uma casa de pasto «Sai Si» (Sucursal), sita na Rua dos Mercadores, n.º 140-A, r/c.

(Custo desta publicação \$ 7,30)

**Declaração**

Para os devidos efeitos se declara que o signatário reassumiu as suas funções em 27 de Outubro findo, deixando de desempenhar as funções de director, por substituição, o técnico de 1.ª classe, António de Vasconcelos Mendes Lis, director-adjunto.

Centro de Informação e Turismo, em Macau, aos 3 de Novembro de 1979. — O Director do Centro, *Jorge Alberto Hagedorn Rangel*.

**FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU****COMANDO****Extractos de despachos**

Por despachos de 2 de Outubro de 1979, anotados pelo Tribunal Administrativo em 24 do mesmo mês e ano: Que seja rescindido o contrato do guarda de 3.ª classe n.º 502, da Polícia Marítima e Fiscal, *Ieong Sio Pou*, realizado por despacho de 15 de Setembro de 1975, visado pelo Tribunal Administrativo em 30 do mesmo mês e ano e publicado no *Boletim Oficial* n.º 40, de 4 de Outubro de 1975, com base na regra 2.ª do artigo 47.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Que seja rescindido o contrato do guarda de 3.ª classe n.º 516, da Polícia Marítima e Fiscal, *Tang Kam Va*, realizado por despacho de 15 de Setembro de 1975, visado pelo Tribunal Administrativo em 30 do mesmo mês e ano e publicado no *Boletim Oficial* n.º 40, de 4 de Outubro de 1975, com base na regra 2.ª do artigo 47.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Comando das Forças de Segurança, em Macau, aos 3 de Novembro de 1979. — O Chefe do Estado-Maior, *Óscar António Gomes da Silva*, tenente-coronel, c/CCEM.

**POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA****Extracto de despacho**

Por despacho de 26 de Outubro de 1979: Manuel Jorge Joaquim de Jesus, chefe de esquadra do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada na metrópole, nos termos do § 1.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado.

**Declaração n.º 51/79**

Declara-se que a Junta de Saúde, em sessão de 18 de Outubro de 1979, emitiu os seguintes pareceres, homologados na mesma data, respeitantes ao pessoal, abaixo indicado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau:

Guarda de 1.ª classe n.º 207/59, *Artur Ribeiro*:

«Necessita de trinta dias de licença para repouso e tratamento, findo os quais deverá ser presente na nova sessão da Junta acompanhado de relatório clínico pormenorizado».

Guarda de 3.ª classe n.º 686/67, *Ch'an Kuong*:

«Apto ao serviço, devendo, contudo, serem-lhe distribuídos serviços moderados pelo período de noventa dias».

Guarda de 3.ª classe n.º 300/65, *Lei Fong*:

«Apto para o serviço, devendo, contudo, serem-lhe distribuídos serviços moderados pelo período de trinta dias».

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 3 de Novembro de 1979. — O Comandante, interino, *Guilherme Augusto Alves Branco de Santa Rita*, major de infantaria.

**POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL****Extracto de despacho**

Por despacho de 26 de Outubro de 1979:

*Tang Io Hong*, guarda de 2.ª classe n.º 312, da Polícia Marítima e Fiscal — concedidos 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau, Hong Kong e estrangeiro, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto.

Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 3 de Novembro de 1979. — O Comandante, *Joaquim Pedro de Faria Cardoso Martins*, capitão-tenente.

**AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS****SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO****Lista**

Devidamente homologada por despacho de Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para Assuntos Sociais e Cultura, de 31 de Outubro de 1979, se publica a lista de classificação final do concurso de provas práticas para o provimento de um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe do Liceu Nacional Infante D. Henrique e de outras vagas que se vierem a dar na Repartição dos Serviços de Educação, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 23, de 9 de Junho de 1979:

**Candidatos aprovados:****Classificação final**

- |  |                        |
|--|------------------------|
| 1.º Dombelo Crescente Gomes da Costa .....       | 14,2 valores (Bom)     |
| 2.º Marina Osório Pacheco .....                  | 13,9 valores (Regular) |
| 3.º Fernanda Emília Dias Azedo.....              | 13,6 valores (Regular) |
| 4.º Rafael Cheong .....                          | 13,3 valores (Regular) |
| 5.º Henrique do Espírito Santo Guilherme .....   | 13,0 valores (Regular) |
| 6.º Joaquim Manuel de Oliveira Frederico .....   | 11,6 valores (Regular) |
| 7.º Artemísio Manuel Marques do Nascimento ..... | 10,3 valores (Regular) |
| 8.º António Marques do Nascimento .....          | 10,0 valores (Regular) |

**Candidatos reprovados:**

Iolanda Gomes Ângelo;  
Alice Tang Borges.

**Candidatos que não compareceram:**

9 (nove).

Repartição dos Serviços de Educação, em Macau, aos 31 de Outubro de 1979. — O Chefe dos Serviços, substituto, *João Bosco Basto da Silva*.

**DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE****Avisos**

Para os devidos efeitos se torna público que, de acordo com o despacho de 31 do corrente mês, do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para Assuntos Sociais e Cultura, se considera definitiva a lista dos opositores obrigatórios que faz parte integrante do aviso de abertura do concurso de provas práticas para promoção aos lugares de agente sanitário de 1.<sup>a</sup> classe do quadro de saúde pública, dos Serviços de Saúde de Macau, publicado no *Boletim Oficial* n.º 38, de 22 de Setembro de 1979.

A prestação das respectivas provas práticas realizar-se-ão numa das salas da Delegacia de Saúde de Macau, com início às 9,00 horas do dia 20 de Novembro do corrente ano.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 31 de Outubro de 1979. — O Director dos Serviços, *José da Paz Brandão Rodrigues dos Santos*, médico.

Para os devidos efeitos se torna público, de acordo com o despacho de 31 de Outubro corrente, do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para Assuntos Sociais e Cultura, que se considera definitiva a lista dos candidatos admitidos ao concurso de provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.<sup>a</sup> classe do quadro administrativo dos Serviços de Saúde de Macau, publicada no *Boletim Oficial* n.º 40, de 6 de Outubro de 1979, e em virtude de não ter havido qualquer reclamação dentro do prazo preconizado na alínea e) do artigo 17.º do Estatuto do Funcionário Ultramarino, em vigor.

A prestação das respectivas provas práticas realizar-se-á numa das salas da Escola Técnica dos Serviços de Saúde (cave do Hospital Central Conde de S. Januário) com início às 9,00 horas do dia 23 de Novembro do corrente ano.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 31 de Outubro de 1979. — O Director dos Serviços, *José da Paz Brandão Rodrigues dos Santos*, médico.

**SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA****Lista**

de classificação final dos candidatos aprovados no concurso de provas práticas para o provimento de um lugar de escriturário-dactilógrafo de 3.<sup>a</sup> classe do quadro administrativo da Repartição dos Serviços de Estatística, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 30, de 28 de Julho do corrente ano:

- 1.º — Delfina Ramos Lopes ..... 12,8 (Regular)  
2.º — Beatriz Isabel do Rosário ..... 12,3 »

- 3.º — Maria Alegria Gomes ..... 12,1 (Regular)  
4.º — Aniceto Brito Gabriel ..... 11,9 »  
5.º — Maria de Fátima Magalhães de Sousa ..... 11,2 »

Faltaram quatro candidatos.

(Homologada por despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, de 31 de Outubro de 1979).

Repartição dos Serviços de Estatística, em Macau, aos 23 de Outubro de 1979. — O Chefe dos Serviços, *Alberto Madeira Noronha*.

**FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU****CORPO DE BOMBEIROS****Lista**

Lista de classificação do único candidato obrigatório ao concurso de promoção ao posto de chefe do Corpo de Bombeiros, cujas provas foram realizadas em 22 de Outubro do corrente ano, perante o júri nomeado por despacho do Ex.<sup>mo</sup> Comandante das Forças de Segurança de Macau, de 21 de Agosto de 1979, publicado no *Boletim Oficial* n.º 35, de 1 de Setembro de 1979:

Subchefe, Feliciano Maria da Silva ..... 10 valores

(Homologada por despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Comandante das F. S. M., de 30 de Outubro de 1979).

Corpo de Bombeiros, em Macau, aos 31 de Outubro de 1979. — O Comandante, *Rogério Francisco de Paula de Assis*.

**INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MACAU****CONCURSO PÚBLICO N.º 2****Anúncio**

Faz-se público que se realizará, na sala das sessões deste Instituto de Assistência Social, no dia 30 de Novembro próximo, pelas 11,00 horas, o concurso público para o fornecimento de géneros alimentícios a este Instituto, durante o ano de 1980.

As condições e demais cláusulas estão patentes neste Instituto e poderão ser consultadas pelos interessados dentro das horas do expediente.

As propostas para o referido fornecimento deverão ser entregues ao presidente da Mesa da Provedoria, no local, dia e horas, acima mencionados.

Instituto de Assistência Social, em Macau, aos 23 de Outubro de 1979. — O Provedor, *Ana Maria Basto Perez*.

日於澳門	一九七九年十月二十三	處長 彼莉絲	定地點、日期及時間遞交本	有關暗票，應在上開指	本處，於辦公時間內任人到	糧食。	應本處一九八〇年度需用之	處會議室舉行開投，招人供	月三十日上午十一時，在本	茲定於一九七九年十一	第二號開投	澳門社會福利處佈告
------	------------	--------	--------------	------------	--------------	-----	--------------	--------------	--------------	------------	-------	-----------

Tradução feita por

*Lisbio Maria Couto*.

PREÇO DO PRESENTE NÚMERO \$ 6,40

正 毫 四 元 六 銀 價 張 本

IMPRESA NACIONAL DE MACAU